

01-0501/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>DETALHAMENTO DE LEI</u>	01 - 0501 / 1998	DE	1998
<u>LEGISLAÇÃO</u>	PL 01 - 0501 / 1998	DE	05/08/1998
<u>PROPOSTA</u>	VEREADOR	DOMINGOS DISSEI	

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ENTIDADES ISENTAS DE IMPOSTO PREDIAL A INSTITUIR PROGRAMAS ANTI-DROGAS.
----------------	--

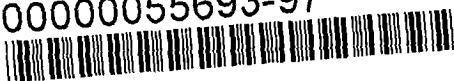
<u>OBSERVAÇÕES:</u>	CAPA RECONSTRUIDA EM 13/05/10
---------------------	-------------------------------

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CNG Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:28:43

00000055693-97





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E J. 05 AGO, 1998
 PL. JUD., METOD. E M. A.;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL E TURISMO;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
 01-0501/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Entidades isentas de Imposto Predial, a instituir programas anti-drogas.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

03 MAIO 2011

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: As Entidades Religiosas de qualquer culto, agremiações esportivas, escolas, associações de bairros, entidades culturais, casas paroquiais e pastorais que nos termos da Lei 9.273 de 10/06/81 são isentas do pagamento do Imposto Predial, conforme Decreto Municipal nº 37.344 de 20/02/98, estarão obrigadas a instituir programas anti drogas, com o intuito de recuperação de crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.

Artigo 2º: Anualmente, as entidades deverão apresentar relatório com a comprovação das atividades desenvolvidas, que será encaminhado para avaliação da Secretaria do Bem Estar Social que formalizará ofício favorável ou não à Secretaria de Finanças, a fim de manter ou cancelar a isenção do I.P.T.U..

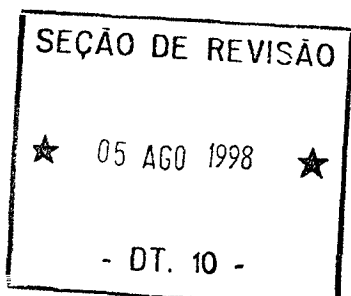
Parágrafo Único: Quem não atender à Presente Lei, terá automaticamente cancelada a sua isenção.

Artigo 3º: As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1998.

DOMINGOS DISSEI
 Vereador



APPROVADO EM 14 DE SETEMBRO DE 2015
VOTAÇÃO 100% A FAVOR
PARECER N.º 100/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) ao processo(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2
n.º 3 de 11.12.98. Informação sob
assinatura



autado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha n.º 02 do pr...
501 de 19 fls. 3
elc

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

JUSTIFICATIVAS:

É com preocupação que a cada dia notamos a incidência de crianças e adolescentes dependentes de drogas de todas os tipos como, a maconha, bebida, crack, cocaína, etc..

Na televisão a toda hora são mostradas imagens de crianças vendendo drogas para traficantes nos morros de favelas no Rio de Janeiro e em favelas da periferia de São Paulo, cujo número de casos é maior pelo tamanho da Cidade e do maior número da população favelada e de baixa renda.

Desta forma, ocupando a criança com a escola e o resto do seu dia voltado para a prática cultural-esportiva ou a programas de prevenção às drogas e auxílio ao menor dependente, podemos começar a minimizar o grave problema social que interfere cada vez mais na formação da juventude brasileira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

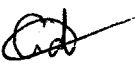
do processo nº 501 de 19 98 11 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

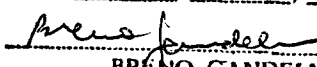
Sobre o assunto, consta:

Em 11-08-98

PL 1069/97, 44/96, 82/97, 645/95, 1157/95, 555/95, 790/96,

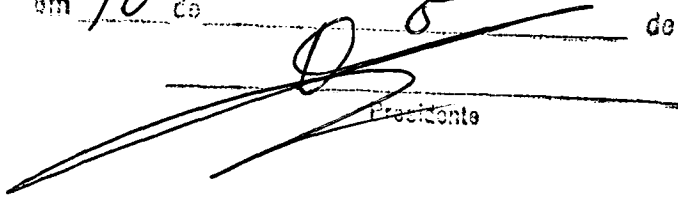

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

11 / 8 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

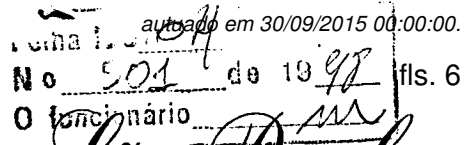
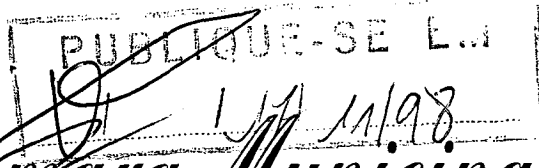
em 18 de 8 de 19 98

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 19 11 98

(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1663/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N. 501/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades religiosas de qualquer culto, agremiações esportivas, escolas, associações de bairros, entidades culturais, casas paroquiais e pastorais, que gozam de isenção de IPTU nos termos da Lei n. 9.723/81 e do Decreto n. 87.344/98, instituírem programas anti-drogas, com o intuito de recuperação de crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.

O projeto está amparado no art. 13, I e III da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/98

Seel. Res
RELATOR

17 - RELCOM
17-0803/1998

cds/pl0501a8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 19 11 10 98
 34 coluna 3ª
 Conferido: *m*

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 19/11/98

m
Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
 Em 20/11/98 às 18:00 hs.

Rosa
ROSAURA APARECIDA FERRAIOLO
 Assessoria Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR MENEZES Diego A. Spasato
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

20 11 98
[Assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 05 em 05/12/98
[Assinatura]

Folha nº 05 do processo 501 de 1998. O funcionário [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 05 de dezembro de 1998.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

1. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

2. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

3. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

4. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

5. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

6. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

7. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

8. O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
PROJ. DE LEI Nº 000/1998, de 04/05/98, institui o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de outubro de cada ano.	
folha n.º 06a de 07 em 04/05/98	a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0625/1999

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha - 06
PL 501 de 1998
O Funcionário *[assinatura]*

fls. 10

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 501/98

O Projeto de Lei 501/98 de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, pretende obrigar agremiações esportivas, escolas, entidades culturais, associações de bairros e entidades religiosas de qualquer culto que gozem de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, a realizarem programas de combate às drogas, cuja finalidade seja a “recuperação de crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.” (art. 1º)

Para comprovação da execução dos referidos programas, as entidades isentas deveriam elaborar relatórios a serem enviados para a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social que, após avaliá-los, oficiaria a Secretaria de Finanças, opinando pela manutenção ou não da isenção tributária.

Apesar das nobres intenções do autor, entendemos que a medida não pode prosperar.

Inicialmente, a medida apresenta um sério problema conceitual. Pelo texto proposto, a isenção do IPTU somente seria mantida para aqueles que realizassem programas curativos e não preventivos (art. 1º), o que consideramos um equívoco. Ainda mais se o segmento a ser atingido é o da infância e juventude que, sendo composto por pessoas em formação - como muito bem colocado por nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, pode ser atingido de forma muito mais eficaz por ações daquele tipo.

Contudo, além desse problema que poderia ser resolvido através da apresentação de um substitutivo, há outros igualmente sérios e que não podem ser modificados nesse parecer, sob pena de desvirtuamento completo do projeto original.

Ao exigir que todas as entidades com isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano realizem programas de combate às drogas, a propositura sob exame parte do pressuposto de que tal ação é socialmente mais relevante do que outras, com o que não podemos concordar. Entendemos, ao contrário, que todas as entidades elencadas desempenham uma função social própria e, por esse motivo, devem ser tratadas de forma diferenciada no que tange à tributação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 07 do proc.
N. 501 de 10 98
O funcionário

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 11

Não é somente a atuação no campo das drogas que deve permitir a obtenção do benefício tributário. A participação da sociedade civil organizada nos mais diversos campos da vida social - como o lazer, a cultura, o meio ambiente, a educação - é fator essencial para o desenvolvimento da cidadania.

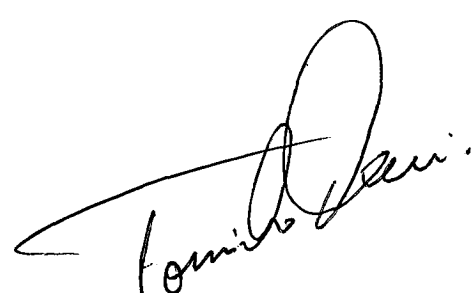
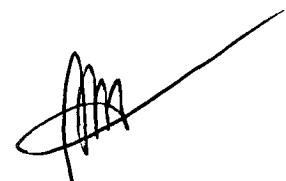
Contrário, portanto, nosso parecer ao Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/08/99.


Aurélio Nomura
Presidente



Aldaíza Sposati
Relatora



17 - RELCOM
17-3062/1999



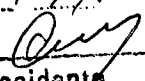
mathie

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 10/08/99


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 08/99 as 10.00 h.


MARIA ALICE FIGUEIREDO
Assessor Técnico Legislativo

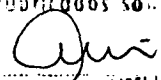
Ao nobre Vereador Maell Verguiano, redistribuindo 8 v.
para relatar. Regimentalmente até 1
Sala da Comissão de Administração Pública
11/08/99.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em, juntados nesta casa - 5ª - 1ª - 2ª - 3ª - 4ª - 5ª - 6ª - 7ª - 8ª - 9ª - 10ª - 11ª - 12ª - rubricados por.

folhas de n° 08 / 16/09/99

a)


AMÉLIA MAYUMI IGUCHY
Oficial Legislativo



Folha nº. -08- autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc.
nº. 501 de 19 98
AMÉLIA MARINICUCCI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0953/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/98

De autoria do N. Vereador Domingos Dissei, o projeto de lei 501/98 dispõe que as entidades religiosas de qualquer culto, agremiações esportivas, escolas, associações de bairros, entidades culturais, casas paroquiais e pastorais que nos termos da lei 9273/81 são isentas do pagamento do IPTU, conforme decreto 37344/98, estarão obrigadas a instituir programas antidrogas, com o intuito de recuperar crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.

Dispõe, ainda, que, anualmente, as entidades deverão apresentar relatório com a comprovação das atividades desenvolvidas, que será encaminhado para avaliação da Secretaria do Bem-Estar Social que formalizará ofício favorável ou não à Secretaria das Finanças, a fim de manter ou cancelar a isenção do IPTU.

O I. Autor alega que é com preocupação que a cada dia é notada a incidência de crianças e adolescentes dependentes de drogas de todos os tipos como a maconha, bebidas alcoólicas, crack, cocaína, etc.

Assim, entende que ocupando a criança com a escola e o restante do seu dia com a prática cultural e esportiva ou com programas de prevenção às drogas e auxílio ao menor dependente, poder-se-á começar a minimizar o grave problema social que interfere cada vez mais na formação da juventude brasileira.

Embora revestida de elevados propósitos meritórios, a iniciativa ora examinada não poderá prosperar pelo que veremos a seguir.

Ora, se as entidades acima citadas usufruem de um benefício instituído por lei municipal é porque já prestam serviços relevantes à sociedade e à cidade como um todo.

Assim, não se pode admitir que elas sejam obrigadas a prestar mais um serviço sob pena de terem canceladas as isenções tributárias merecidamente concedidas por lei, tendo em vista a função social desempenhada por cada uma dessas entidades.

Por outro lado, além de haver inúmeras entidades que contam com programas antidrogas voltados para os jovens e adolescentes, entendemos também que para afastá-los definitivamente dos entorpecentes em geral é muito mais importante a promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer, somadas às orientações que recebem nas escolas e em seus lares.

A par de todo o exposto, e com as ressalvas de mérito já mencionadas, nosso parecer é CONTRÁRIO ao projeto de lei 501/98.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15.9.99

Presidente

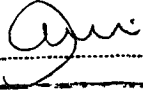
Relator

Car. v. de

[Assinatura]

[Assinatura]
Contrários
[Assinatura]

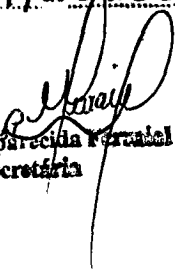
17 - RELCOM
17-4045/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16 / 09 / 1999
 página 32 coluna 2ª e 3ª
 Conferido: 

A Douta Comissão de Saúde,
 Promoção Social e Trabalho.
 Em, 16 / 09 / 99


 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

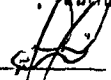
Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 16/9/99 as 16:00 h,


 Rosaura Aparecida Ferraz
 Secretária

MARCO DIAS
 PARA RELATÓRIO
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

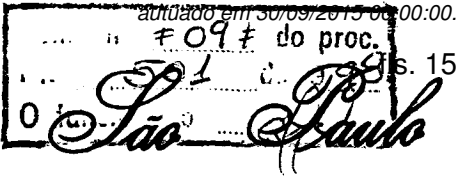
23 / 09 / 99

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 S. G. H. E. juntado nesta data PAPÉL PARA INFORMAÇÃO DO DOCUMENTO, rubricado sob
 folha n.º 09 / 14 / 101 99 a) 



16 - PAR
16-1308/1999

Municipal de  São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/1998.

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Domingos Dissei que dispõe sobre a obrigatoriedade das Entidades isentas de Imposto Predial, a instituir programas antidrogas.

O nobre Vereador salienta que tal propositura tem por finalidade, manter as crianças carentes ocupadas com atividades sociais, culturais e esportivas as quais os afastarão de drogas e qualquer outro tipo de vício.

A D. Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer às fls. 04 opinando pela legalidade

No que tange ao mérito desta D. Comissão, a propositura em tela tem uma relevância social na medida em que está exigindo a criação de programa social de combate as drogas.

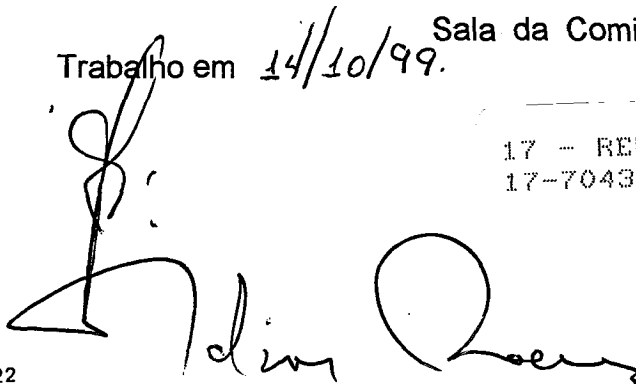
Sabemos que a cidade de São Paulo, como todas as grandes metrópoles do País, estão enfrentando um grande problema social relativo aos menores de idade que inclui crianças e adolescentes. Podemos salientar a situação atual das unidades da Febem que apresentam como maior problema a lotação e a falta de estrutura para acolhimento dos infratores.

Desta forma, toda a iniciativa que vise minimizar e realmente ajudar aos jovens carentes desta Cidade, devem ser acolhida por esta Casa.

Diante de todo o exposto, e **FAVORÁVEL** o parecer

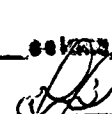
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 14/10/99.

17 - RELCOM
17-7043/1999

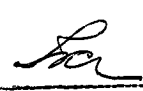


À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19 / 10 / 99

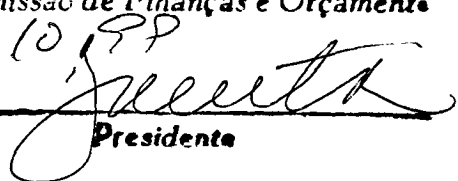

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 19 / 10 / 99	
pagina 43	coluna 4/a
Conferido:	

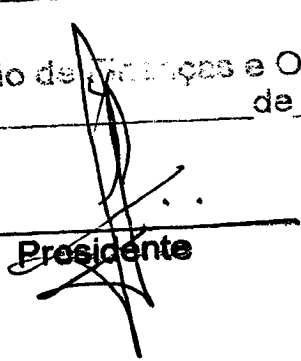
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/10/99 as 15:30 h


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

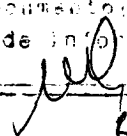
Nobre Vereador Also Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
20 / 10 / 99

Presidente

Ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de _____ de 99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e folha de informação p.º 1
de 19, 12, 00, 
RP/1108

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

501

de 19

98 29, 12, 00

(a)

10

[Handwritten signature]

RF11025

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]
Secretário(a)

Reg. nº 11085

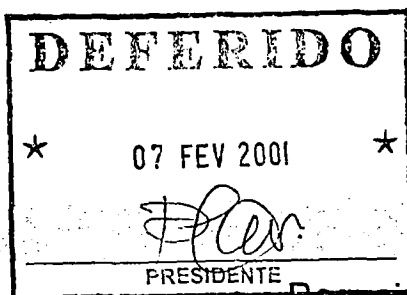
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	04-01-2001
O Func.º	<i>[Handwritten signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RF 100.702	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 06/3/2001
.....

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

Folha nº 11 do Processo
nº 501 de 98
Sendo

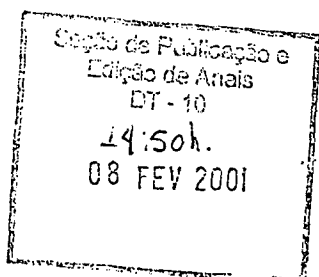
13 - RDE BENVINDO DANILO L. CARVALHO
13-0034/2001 Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro - PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Ver. Domingos Dissei e abaixo arrolados:

PLO nº0003/1997 /
PR nº0009/1997 /
PL nº 0043/1997 /
PL nº 0312/1997 /
PL nº 0374/1997 /
PL nº 0436/1997 /
PL nº 0712/1997 /
PL nº 1013/1997 /
PL nº 0149/1998 /
PL nº 0181/1998 /
PL nº 0280/1998 /
PL nº 0501/1998 /
PL nº 0619/1999 /
PL nº 0161/2000 /
PL nº 0162/2000 /
PL nº 0202/2000 /
PL nº 0212/2000 /
PL nº 0225/2000 /
PL nº 0305/2000 /

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.

ERASMO DIAS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

501

de 19

98, 06, 3, 2001 (a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13 - 0034/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 06/3/2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças
02/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 13/03/01 às 18 h 00.

Marta Pimenta Pinto Ravenna
Marta Pimenta Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 13 de 03 de 01

Oliver Aahnel
Presidente

JUNTAON FL 13 a/02 ?



12 20903 (12)

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 22

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

aud. Pub 27/08/01

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO

Folha nº 013 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 27 DE AGOSTO DE 2001.**

SOLICITANTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

SECRETÁRIA MARTA RAVENA

4597



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W01 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 27.08.01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Bom dia, Senhores. Declaro aberta a presente audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, para tratar de alguns projetos de lei: o 371/97, o 786/97, 79/98, apensado o PL 438/98; o 222/98, o 501/88, 235/99, 002/00 (?), 311/00, 354/00 e o 425/00, além do 189/01 e o 339/01.

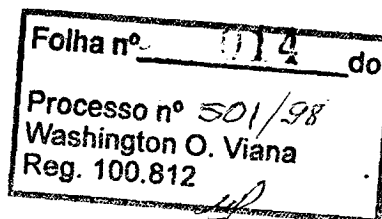
Queria convidar o Fernando Hadade (?) para presença na Mesa, a Vereadora Aldaíza Sposati, o Pólíce (?), por favor. (Pausa) Não quer mesmo? (Risos)

Queremos agradecer muito à equipe da Secretaria, à Úrsula, de Finanças, que prefere ficar aí, é isso? (Pausa) Então, está bem.

Vamos iniciar com o projeto... Vamos fazer uma inversão de ordem aqui, a pedido da Vereadora Aldaíza Sposati: vamos iniciar com o projeto 002/88 (?), que estabelece a proibição de impedimento de frequência nos estabelecimentos de ensino e creches municipais durante realização de reuniões pedagógicas e outros eventos que especifica.

Então, a palavra está aberta. Se a Vereadora pudesse falar...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Obrigada, Presidente - caro Vereador Eliseu Gabriel -, Chefe de Gabinete de SF, Fernando Hadade, Assessor Pólíce (?) - a gente já se conhece há um bocado de tempo, não é? -, e outros companheiros, senhoras e senhores, na verdade, este projeto de lei está em audiência pública nesta Comissão porque, por se tratar de matéria relativa a criança e adolescente, regimentalmente ele tem de passar por duas audiências públicas. E, na Comissão de Mérito, não foi chamada audiência pública e, se não tiver essas audiências, ele não pode ser votado.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W01 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

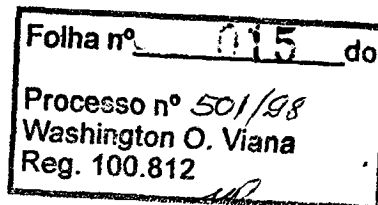
DATA: 27.08.01

SEM REVISÃO

Portanto, não é propriamente uma matéria de Finanças, mas, quer dizer, é o que eu estava até comentando: tudo termina batendo em Finanças - mas não é propriamente uma matéria de Finanças.

Vou expor muito rapidamente: é o seguinte, o nosso entendimento é de que hoje o funcionamento, e ainda hoje, no funcionamento de escolas municipais, Escolas de Educação Infantil e creches - creches nem tanto -, mas principalmente as escolas, os professores dispensam os alunos quando é dia de reunião.

Há muito eu realmente me insurjo em relação a essa atitude. Acho que a criança, se vai para a escola, ela tem de permanecer na escola. Para isso, a escola deve gerar outras atividades que,... (Luiz Carlos)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W02 FOLHA:1	TAQ.: Luiz Carlos	COMISSÃO: Finanças e Orçamento
ORADOR:	DATA: 27.08.01	SEM REVISÃO

Há muito eu realmente me insurjo em relação a essa atitude. Acho que a criança, se vai para a escola, ela tem de permanecer na escola. Para isso, a escola deve gerar outras atividades que, enquanto os professores estão em reunião, a criança não pode voltar para casa, pois a mãe e o pai estão trabalhando, a mãe falta ao serviço ou a criança fica na rua... Não tem cabimento - eu entendo - este tipo de comportamento.

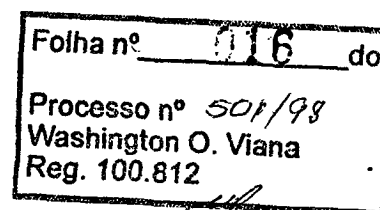
Sei que não é um projeto de lei que agrade professores. Mas acho que nossa luta pelos direitos da criança e do adolescente nos faz superar qualquer perspectiva corporativa, e entender que nossas escolas não podem colocar, dispensar as crianças, porque as famílias nesta cidade trabalham, as mães trabalham, e elas têm de perder o dia de serviço, qualquer coisa assim. Então, nada mais é do que isso. Quanto à Constituição, ela também assegura este direito também de atenção à criança, não devendo haver, então, esta atitude.

É só isso, Sr. Presidente. Não sei se alguns dos presentes gostariam de se manifestar. Sei que há aqui representação de pais de alunos. Não sei se gostariam de tomar a palavra, não sei. (Pausa)

Tudo bem? Poderia? Então, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Por favor.

A SRA. CREMILDA - Bom dia, pessoal. Para quem não me conhece, sou Cremilda, Presidente do Núcleo de Apoio a Pais de Alunos. Acabei de falar à Vereadora que ela está mexendo aqui num vespeiro, mas já que ela tem coragem, a gente tem mais é de apoiar uma atitude dessa de coragem.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W02 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Finanças e Orçamento

ORADOR:

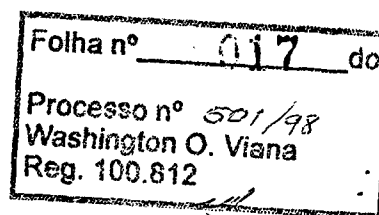
DATA: 27.08.01

SEM REVISÃO

O que acontece nas escolas, atrás desse projeto aqui, se Deus quiser - e Deus vai querer, porque Deus é brasileiro -, atrás deste projeto vai desancar uma série de situações, vai deixar muito... vai escancarar situações muito piores, porque na escola, quando alguém, a diretora, a coordenadora tem dor de barriga, a escola pára. Aí fala: "Tem reunião disso, tem reunião daquilo, reunião daquele outro...", e fica tudo parado.

Se este projeto for aprovado e ficar claro que não pode dispensar a criança, não poderá dispensar a criança nas outras situações também. Então, é uma coisa linda, é brilhante, este é um projeto muito inteligente, muito interessante. Precisa coragem? Precisa. Coragem é fundamental. E a gente apóia - vim aqui dizer, em nome do Núcleo de Apoio a Pais de Alunos. Até tem uma representante, diretora lá da zona Leste, que ela veio, não é? Muita gente quer que a gente esteja rachado. A presença do pessoal da zona Leste aqui mostra que a gente não está rachado.

Só não veio mais gente aqui porque houve, no meu entendimento, má fé, ... (Denise)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

11s. 27

ROD.:W03 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

Só não veio mais gente aqui porque houve no meu entendimento má fé, alguém querendo sabotar esse projeto, ou então incompetência, porque errar é humano. Nós aprovamos, apoiamos, parabéns, muito obrigada, valeu.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais algum?

A SRA. - Sou representante do Mep, Movimento em Defesa da Escola Pública de São Paulo, e Presidente do Fórum Municipal de Educação, que por sinal atua nesta Casa. É um órgão inteiramente formado por entidades, pais e alunos e quem estiver interessado na defesa da escola na cidade de São Paulo, nossas reuniões são todo segundo sábado do mês, no anexo G. O Fórum está aqui para apoiar e parabenizar essa atitude e dizer para a Vereadora que pode contar com o Fórum porque vamos lutar até o fim, pelo menos para vencer essa etapa. A gente tem de ir de degrau em degrau. A gente espera vencer. Parabéns, e que traga mais para nós.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Quero anunciar a presença do Vereador Dalton Silvano e também Vereador Goulart. Vereadora Aldaíza, consulto se mais alguém quer fazer uso da palavra. O Vereador Dalton Silvano pediu a palavra.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Bom dia a todos, Vereador Eliseu Gabriel, Fernando Hadad, demais membros da Mesa, Vereadora Aldaíza, quero hipotecar o meu apoio ao seu projeto e ser testemunhas de que recebi diversas reclamações no sentido do fechamento dessas escolas municipais ou de creches com relação à proibição da entrada, o impedimento da frequência. Então, apenas, neste momento, quero dizer

Folha nº	018	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W03 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:27-08

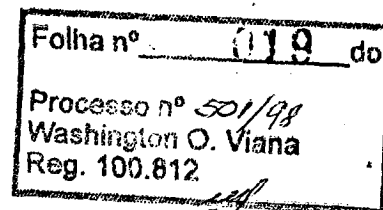
SEM REVISÃO

da validade desse projeto, da necessidade da aprovação e registrar o meu apoio.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - O seu nome, por favor.

O SR. LOURIVAL NONATO - Sou do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fui conselheiro municipal dos direitos da criança de 1994 à 1996. Naquela ocasião, o conselho editou uma deliberação para que as decisões nas escolas observassem a legislação. Foi a resolução 2 do conselho, até porque, com frequência, temos informação, documentos de regimentos que não acolhem a legislação maior, não só a Constituição Federal, do artigo 205 ao 217, que trata das questões da educação, onde prevê além do pleno desenvolvimento de alunos das escolas no artigo 205; prevê também o acesso e permanência no artigo 206; e a escola gratuita no artigo 208.

E apesar disso, temos observado e parabenizo também a iniciativa da Vereadora Aldaíza que as escolas têm, por suas direções, promovido a exclusão de meninos e meninas, principalmente, o fato da escola pública gratuita não ser gratuita. Percebemos que a condição para a frequência, para estar no banco da escola, tem se exigido com frequência uniformes, pagamento de carteirinhas a cinco ou dez reais, pagamento de documentos. E além da legislação federal que apontamos aqui, tem a legislação estadual. Então, tem a lei 3.913, de 1983, que disciplina, que detalha que é proibido o uso obrigatório de uniformes nos estabelecimentos oficiais, que é proibido a locação dos espaços no prédio, quer dizer, que a escola não seja um balcão de negócios. E ali também desmotiva a participação de pais dos alunos, que geralmente só





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W03 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

são convidados para as festas, para arrecadação de recursos, como se a escola fosse um balcão de negócios.

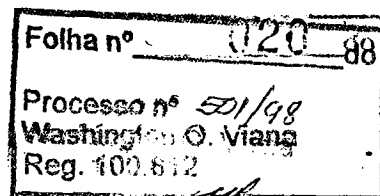
Então, nesse sentido, acho oportuno que as pessoas saibam, e os daqui devem estar bem informados sobre esse aspecto, sobre uma legislação na Federação, no Estado, e também tem as portarias que atentam para essa questão que infelizmente as direções de escolas não têm observado quando criam disciplinas que não acolhem toda a legislação superior. Obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Temos uma série, uma pauta longa aqui. Acho que já foi falado o suficiente, não é, Vereadora Aldaíza? (pausa)

Então, vamos passar agora ao PL 786/97, do Vereador Goulart, que vai dar uma rápida informação, a seguir vamos passar para o Vereador Dalton Silvano.

O SR. GOULART (PMDB) - Estou abrindo mão ao Vereador Dalton Silvano para que o dele seja discutido primeiro, mas não abro mão da discussão do meu projeto. A minha assessora Nazeli fará uma explanação em meu nome porque tenho compromisso com a Confederação de Automobilismo e tenho de me retirar. Então, o Vereador Dalton Silvano fará primeiro o debate do projeto dele e em seguida entra a discussão do meu projeto e eu de antemão peço o apoio de todos os vereadores ao meu projeto. Muito obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Queria anunciar a presença do Vereador Augusto Campos. Então, vamos passar rapidamente ao projeto 79/98, apensado no PL 438/98, autoria do Vereador Dalton Silvano, que está com a palavra.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 30

ROD.:W03 FOLHA:4

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

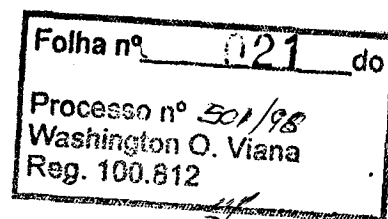
ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Mais uma vez cumprimento o Presidente Eliseu Gabriel, demais componentes, Fernando Hadad e Dr. Police(?), representando aqui a administração municipal.

O meu projeto visa liberar os veículos apreendidos pelo exercício não autorizado de atividade de transporte coletivo, ou seja, os perueiros. Quero fazer uma separação com relação a esse projeto até a atual administração. A idéia desse projeto de lei nasceu em 1998, quando fizemos uma ampla reunião por meio da comissão de estudos com os perueiros e concluimos um projeto de lei que foi aprovado pelos 55 vereadores desta Casa àquela oportunidade. E basicamente o projeto de lei previa de forma resumida sair de 2200 peruas e ir, no mínimo, para 4500. O que significava no mínimo? Isso poderia ser.....W04





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 31

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W04 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

Isso poderia ser 4.501, 4.502, 4.503 e quem teria o poder de comandar o ingresso de novas peruas seria, obviamente, até pela Lei Orgânica do Município, a Secretaria Municipal de Transportes. O Prefeito Celso Pitta vetou, depois de aprovado por 55 vereadores, esse projeto de lei, travando praticamente todo o ingresso de novos perueiros na cidade de São Paulo.

Após isso, todos se recordam daquela oportunidade, tivemos uma mobilização intensa dos perueiros, inclusive na cidade de São Paulo e na própria Câmara Municipal. E aí, eu também participei da comissão com os demais vereadores, conseguimos junto à Secretaria Municipal de Transportes 1.200 autorizações que permitiram que os perueiros pudessem, foram os chamados protocolos, trabalhar na cidade sem o devido registro, com esses cadastramentos.

Logo em seguida, através de uma lei, o Vereador Natalício Bezerra revogou o decreto que permitia que se usassem esses cadastramentos, esses protocolos, gerando uma enorme injustiça porque esses perueiros, com esses cadastramentos, adquiriram suas peruas, se criou uma expectativa de direito. Portanto, houve, no meu entendimento, naquela oportunidade, com não regulamentação do sistema, uma injustiça enorme. As pessoas compraram as suas peruas, estão pagando, estão pagando até hoje as mensalidades de acabaram tendo seus veículos, seu patrimônio apreendido, quando sabemos que a maior crise que vivemos desde os últimos dez, 15 anos, de desemprego é violenta.

Então, Sr. Presidente, queria até falar para o representante do governo, tenho conversado com o Secretário de Transportes, acho que até poderíamos fazer um substitutivo através da Comissão de Finanças,

Folha nº	122	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 32

ROD.: W04 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

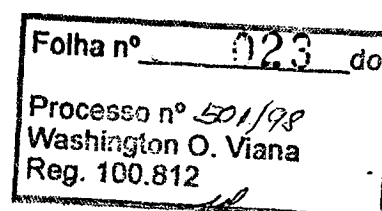
DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

já que é a última comissão em que está tramitando e, se for o caso, limitando a liberação até 31 de dezembro do ano passado e não se envolveria, se for o caso, a gestão Marta Suplicy porque o objetivo daquele projeto, quando nós o fizemos, era exatamente eliminar essas injustiças naquela época em função de enormes problemas, inclusive políticos, que persistiram até o final do ano passado. Portanto, o objetivo é liberar essas peruas para que eles possam tomar outros rumos, para que possam até vende esse patrimônio e desenvolverem outros trabalhos na medida que não adquirirem a licença permanente para trabalhar enquanto perueiros na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Vereador, só um esclarecimento: V.Exa. sugeriu um substitutivo limitando a liberação até 31 de dezembro?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Veja, se for o caso. Então, o que estou querendo? Não estou querendo inviabilizar o projeto como um todo em face da presença e até do posicionamento, da nova forma de trabalhar, do Executivo atual. Quer dizer, como esse projeto é de 98 e o objetivo era corrigir uma injustiça em função de a própria Prefeitura ter liberado o protocolo, ter liberado autorizações, as pessoas confiaram e, no final, por problemas políticos que todos sabem, não quero entrar no mérito, o ex-Prefeito Celso Pitta acabou revogando aquela lei, revogando a possibilidade desses perueiros trabalharem e se criou uma injustiça.





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 33

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W04 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

É claro que depois houve um licitação, essa licitação foi cancelada. Quer dizer, na verdade, está faltando definir qual é a regra do jogo, qual é o regulamento do jogo. As pessoas entraram na justiça mas, lá para trás, em 97, 98, a regra do jogo era clara e o Prefeito Celso Pitta vetou o projeto, permitiu que se trabalhasse com protocolos e, ao final, por uma questão política, o Vereador Natalício aprovou uma lei derrubando o projeto, inviabilizou os protocolos e as pessoas que tinha uma expectativa de trabalhar, nós chamamos de expectativa de direito, acabaram sendo prejudicadas. Então, a minha idéia é liberar essas peruas e vamos começar tudo de novo.

É claro, sou contra a violência, contra a depredação, contra aquilo que vem ocorrendo de irregularidade na cidade de São Paulo, mas essa injustiça foi cometida.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Ok. Mais alguém quer fazer uso da palavra com relação ao PL 79/98, de autoria do Vereador Dalton Silvano? (Pausa) Então, vamos passar agora para o próximo.

Vou fazer uma inversão de ordem em função da presença da equipe da Secretaria de Finanças, que é muito importante para nós todos aqui. Vamos tratar agora do PL 311/00, de autoria do Executivo, que revoga a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, ISS, concedida à Companhia de Gás de São Paulo, a Comgas.

A palavra está aberta. (Pausa) Dr. Fernando Haddad com a palavra.

Folha nº	124	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.512		

*Câmara Municipal de São Paulo*

fls. 34

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: W04 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

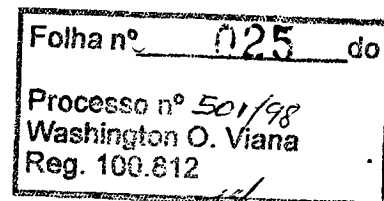
ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

O SR. FERNANDO HADDAD - Antes de mais nada, gostaria de agradecer a acolhida, sempre importante que estamos recebendo aqui, dizer que estamos entrando num período agora de intensos trabalhos legislativos, a reestruturação financeira da Cidade exigirá que o Executivo e o Legislativo interajam cada vez mais e que é com esse intuito que nós passamos a adotar uma política de trazer sempre um reforço importante da Secretaria de Finanças, dos técnicos da Secretaria de Finanças, para que todos os projetos do Executivo que venham a ser submetidos a esta Casa tenham a discussão que eles merece.

Nós estamos discutindo nesta audiência... (W05)



*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W-5 FOLHA:1

TAQ.:DAGMAR

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 2708

SEM REVISÃO

Estamos discutindo nesta audiência quatro projetos. O primeiro trata da isenção do ISS, que até hoje é concedida a uma empresa que era estatal e foi privatizada, a Comgás, e para tanto convocaria os técnicos do Departamento Rendas Mobiliárias para expor com mais vagar o intuito do projeto.

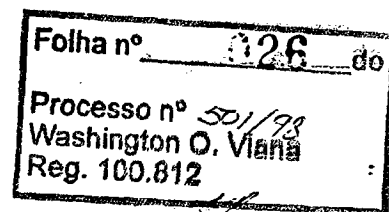
O Sílvio vai falar pela Secretaria de Finanças.

O SR. SÍLVIO - Bom dia a todos. Agradeço a oportunidade e cumprimento os membros da Mesa.

A questão da revogação da concessão que hoje é concedida à Comgás é uma situação até bastante simples de ser compreendida. Em 1968, pela Lei Municipal 7.199, a Comgás tornou-se uma Sociedade Anônima, passando a fazer parte da Administração Pública Municipal. Assim, não fazia sentido que a própria Prefeitura exigisse o ISS.

Em 1974, ela sofreu alteração de nome, e em 1984 foi adquirida pela Companhia Energética de São Paulo, um órgão da administração indireta do Estado de São Paulo, permanecendo justificável a manutenção da isenção antes concedida por ainda ser empresa pública.

Em 1999, na política de desestatização e privatização do governo federal, abriu-se a possibilidade de transferência para a iniciativa privada dos serviços de exploração e distribuição de gás encanado. No dia 14 de abril de 1999, a Comgás foi vendida para três empresas privadas, a British Gas, uma empresa inglesa, para Shell e para a CPFL. Então, hoje não faz mais sentido que poder público abra mão da receita, tão importante para o cumprimento das suas obrigações sociais. Esse benefício também não é concedido às empresas que





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W-5 FOLHA:2

TAQ.:DAGMAR

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 2708

SEM REVISÃO

exploram os serviços de telefonia, por exemplo, de energia elétrica etc.

Era isso que eu tinha a dizer aos senhores.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Essa anistia dada à Comgás remontaria em quanto?

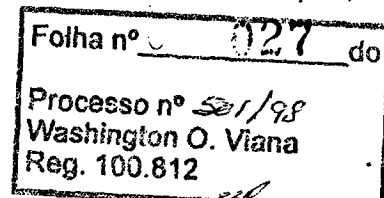
O SR. SÍLVIO - Em razão dessa isenção, há muito não é feito o trabalho de fiscalização na empresa, pois o tributo não é gerado e não há interesse municipal. Peço balanço disponibilizado na Internet, eles têm um lucro anual de 633 milhões de reais na venda de gás, e na conta chamada Outras Receitas, 2.381 milhões de reais, onde devem estar inseridos os serviços prestados pela Comgás, como a conversão dos bujões residenciais, manutenção, atendimento de emergência. Se considerarmos o imposto de 5%, seriam entre 100 e 110 mil reais por ano, de ISS.

O SR. HADDAD - Só queria salientar que muitas vezes o objetivo de uma lei não é propriamente o da mera arrecadação, mas da isonomia com outras empresas que prestam serviço público e que são oneradas no ISS.

O SR. PRESIDENTE (ELISEU GABRIEL - PDT) - Vamos passar agora para o Projeto 354/00, do Executivo, que acresce à lista dos serviços tributáveis pelo ISS, editada pela Lei 10.423/87, o item 101.

A palavra está aberta.

O SR. SÍLVIO - Por ocasião da edição da Lei Complementar 100, de 22.12.99, abriu-se para os municípios a possibilidade de tributar os serviços de exploração de rodovias, mediante cobrança de preços aos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação,





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W-5 FOLHA:3

TAQ.:DAGMAR

CÔMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 2708

SEM REVISÃO

manutenção, melhoramentos, para adequação da capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outras definidas em contratos, atos de concessão, de permissão ou normas oficiais.

Quer dizer que as receitas auferidas pelas empresas concessionárias da exploração de rodovias estaduais e federais passam a ser tributadas pelo ISS. Antes não sofria qualquer tributação municipal ou estadual, somente os tributos federais sobre a renda.

A Lei Complementar, e aqui faz sentido um pequeno aparte, prevendo o acréscimo desse item aos serviços tributáveis, ainda se faz necessário que o município venha a aprovar lei municipal, instituindo no âmbito local a tributação sobre esses serviços.

Assim, em 22 de dezembro de 1999...

Folha nº	028	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD W6 FOLHA:1

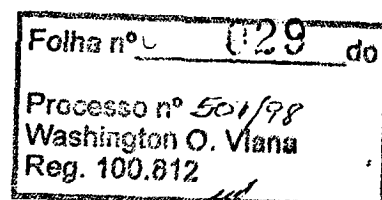
TAQ.: Valéria

Comissão Finanças e Orçamento

Data: 27-08

SEM REVISÃO

Assim, em 22 de setembro de 1999, abriu-se a possibilidade ao Município de São Paulo de vir a exigir o imposto sobre esses serviços, que a gente convencionou chamar de ISS Pedágio. E, desde então, encontramos-nos no aguardo de que a referida lei venha a ser editada. É um pré-requisito necessário, indispensável, a fim de se atender ao princípio da legalidade, sendo que a não-aprovação dessa lei tem gerado ao Município a impossibilidade de arrecadar o imposto com relação a esses serviços. Nós, da Secretaria de Finanças, sobretudo do Departamento de Rendas Imobiliárias, já tivemos contato com as empresas concessionárias de serviços públicos, que se dispõem a pagar, não apresentam qualquer óbice; inclusive com relação até à Ecovias já temos percentuais que eles viriam a arrecadar para o Município. Já está tudo definido, o que falta é uma lei municipal instituindo e criando a obrigatoriedade de recolhimento do imposto. A partir da obrigatoriedade, é mais uma receita que estará ingressando nos cofres municipais, o que até o momento não conhecia. Como a lei é do final de 1999, poucos municípios conseguiram, ainda naquele exercício, aprovar lei nos seus Legislativos municipais. Recordo-me do caso somente do município do Rio de Janeiro, que em 99 tinha a lei e em 2000 já passou a cobrar o imposto sobre isso. A maioria dos outros municípios, quase a totalidade, instituíram a lei no ano passado, 2000, passando a cobrar em 2001. O que objetivamos, e gostaríamos de alcançar, é que, neste ano, 2001, o município de São Paulo consiga aprovar essa lei para que já, a partir de janeiro de 2002, possa estar sendo exigido esse imposto. Obrigado.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD W6 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

Comissão Finanças e Orçamento

Data: 27-08

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - A palavra continua aberta. Alguém mais quer fazer uso da palavra. (Pausa) Então, vamos passar para o próximo item, na última inversão que nós faremos. Trata-se do PL 399/01, também de autoria do Executivo, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disponibilidades Constitucionais Transitórias. Então, a palavra está aberta, se alguém quiser fazer uso... (Pausa) Dr. Pólíce, com a palavra.

O SR. PÓLICE - Bom dia. Esse projeto de lei define, para o Município de São Paulo, o que vem a ser o precatório de pequeno valor. Nós utilizamos o mesmo valor utilizado pela Justiça, quando da definição de pequenas causas. O que se procura é pegar todos os precatórios existentes no estoque de precatórios da Prefeitura, atualizando-os para a data da aprovação da lei, e, caso o valor atualizado for inferior a 7,2 mil reais, será imediatamente pago. Posteriormente, cada precatório que ingressar na Prefeitura com valor inferior a 7,2 mil reais não entrará em ordem cronológica e também deverá ser pago. Isso tem a finalidade de pagarmos cerca de 2 mil precatórios de um estoque de cerca de 7 mil, com o custo de aproximadamente 5 milhões de reais. Esse cálculo foi feito em maio, por ocasião da elaboração desse projeto de lei. Então, ele visa a atender aos munícipes que têm crédito de pequeno valor; ou seja, com um custo relativamente pequeno, estaríamos atendendo a um número bastante elevado de munícipes nessa situação. Entendo que é um projeto de lei de grande alcance social.

Folha nº	030	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD W6 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

Comissão Finanças e Orçamento

Data: 27-08

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vereador Augusto Campos, com a palavra.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Eu acredito que a grande maioria desses precatórios sejam de natureza alimentar e talvez até representasse recuperação de perdas salariais que o pessoal estivesse promovendo. Essa lei visa a tirá-los da ordem cronológica dos precatórios em geral. Porém, entre eles, cria uma ordem cronológica também - ou não? Hoje temos uma lista cronológica de todos os precatórios. Em se aprovando a lei, esses precatórios até 7,2 mil reais, se não me engano, sairiam dessa lei; porém, nessa lista em que eles seriam colocados, também eles estariam em ordem cronológica.

O SR. PÓLICE -. Olha, Vereador, isso é só questão operacional. Se tivéssemos condições de pagá-los, todos, num único mês, numa única data, teríamos condições de fazer isso. Nossa intenção é pagar o maior número possível, o mais rápido possível.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) -. Não, é louvável. Mas, em amanhã não havendo recursos para tanto, seria justo pagar fora de ordem.

O SR. PÓLICE -. Não, não, seria obedecida a ordem cronológica desses precatórios de valor inferior a 7,2 mil reais.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) -. Está ótimo. Obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém quer falar? Dr. Póllice, esse valor é de 7,2 mil reais, é isso?

O SR. PÓLICE -. É.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - A pergunta que o Vereador Augusto Campos fez é sobre qual vai ser a ordem... É isso, Vereador? Não a

Folha nº 031 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD W6	FOLHA:4	TAQ.: Valéria	Comissão Finanças e Orçamento
Data: 27-08	SEM REVISÃO		

ordem de pagamento, mas qual a sequência, quem recebe primeiro. Por exemplo, tem 2 mil? É ordem alfabética, ou o que é?

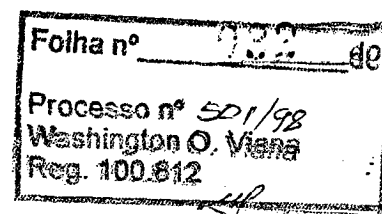
O SR. PÓLICE - Não, nós seguiremos a ordem cronológica em que se encontram todos esses precatórios.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Até esse valor?

O SR. PÓLICE - Até o valor de 7,2 mil reais.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Está esclarecido. Alguém mais quer fazer uso da palavra? Então, vamos passar o projeto 235/99...

(Dagmar)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W-7 FOLHA:1	TAQ.:DAGMAR	COMISSÃO:FIN
ORADOR:	DATA: 2708	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (ELISEU GABRIEL - PDT) - Projeto 235/99, do Executivo, que concede remissão de créditos tributários aos imóveis identificados pelos contribuintes, que especifica.

A palavra está aberta.

Folha nº 433 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. REINALDO SANTINHO - Bom dia. Eu trabalho no Departamento de Rendas Imobiliárias. O motivo do encaminhamento desse projeto é que havia uma dúvida na divisa de São Paulo com Taboão da Serra, e engloba exatamente essa quadra fiscal, delimitada pelos logradouros Avelino Nogueira, Agostinho de Athaide e Uruçu-mirim. Os moradores, durante muitos anos, recolheram de forma errada o IPTU para Taboão da Serra. E São Paulo também estava lançando o IPTU. O departamento fez alguns estudos e chegou à conclusão de que a área é nossa. Solicitamos ao Instituto Geográfico e Cartográfico de São Paulo que fizesse uma certidão. Constatamos que o território é do Município de São Paulo. E os moradores comprovaram que pagaram em Taboão. E Executivo resolveu pedir a remissão desses créditos e agora está sendo lançado para São Paulo. Eles já estão todos avisados. Aliás, sempre foi lançado por São Paulo e há inúmeros executivos fiscais, essa é a razão da remissão, para resolvermos o problema que está na justiça.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - No projeto diz que são restritas ou nascidas até o exercício de 1998. Queria saber se em 1999 e 2000 isso foi regularizado para São Paulo.

O SR. REINALDO SANTINHO - Na verdade, São Paulo nunca deixou de exercer a competência tributária e sempre lançou. Em 1996 eles entraram com processo pedindo que cancelássemos os lançamentos, e nós verificamos que não podíamos fazer isso. A solução demorou, houve até



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W-7 FOLHA:2	TAQ.:DAGMAR	COMISSÃO:FIN
ORADOR:	DATA: 2708	SEM REVISÃO

uma manifestação televisionada pela Rede Globo. Em 1998, eles tomaram ciência de toda a solução dada no processo. Fizemos em conjunto com o Secretário dos Negócios Jurídicos de Taboão da Serra, que participou das reuniões, e ficou demonstrado que o território é de São Paulo. O próprio IGC, que é o órgão estadual competente para definir isso, fez uma certidão que consta do processo administrativo. Então São Paulo está regularizado e os contribuintes estão sabendo. Na verdade, sempre deveriam ter pago para São Paulo, não seria uma desculpa não pagar. Mas como vimos que o pleito tinha razão de ser, eles demonstraram que estavam pagando para Taboão, tanto que sem a remissão, os executivos não podem deixar de ser cobrados em juízo. Consta dos autos também que depois da solução que demos remetemos a documentação para a FISC, que suspendeu a execução, e ela retomou a execução. A execução fica no aguardo dessa remissão.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Esses contribuintes não fazem parte da dívida ativa do município?

O SR. REINALDO SANTINHO - Sim, fazem parte da dívida ativa. Para desistirmos das ações, há necessidade da remissão.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - E seria reembolsado pela Prefeitura de Taboão, já que receberam um valor indevido?

O SR. REINALDO SANTINHO - Eu não saberia dizer. Sei que Taboão até 2000 continuava lançando e o Ministério Público pediu certidão de inteiro teor desses autos, para já havia uma conclusão de que é nosso, com a manifestação de um órgão do estado. Mesmo assim continuava lançando. O MP pediu informações e nós fornecemos.

Folha nº	034	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W-7 FOLHA:3	TAQ.:DAGMAR	COMISSÃO:FIN
ORADOR:	DATA: 2708	SEM REVISÃO

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Para eu entender: esses moradores dessa área, quadra fiscal 88, setor fiscal 185, seriam retirados da dívida ativa e contribuintes em dia com a Prefeitura Municipal de São Paulo? Essa lei dá poder à Prefeitura de São Paulo de pedir ressarcimento à Prefeitura de Taboão?

O SR. REINALDO SANTINHO - Não. Estamos simplesmente abrindo mão dos créditos que temos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Muito benevolente. Acho que temos de batalhar para receber o que é daqui. A César o que é de César. Acho que a gente pode talvez emendar...

O SR. FERNANDO HADDAD - Se me permite, Sr. Presidente, o objetivo do projeto é simplesmente uma questão de justiça com os moradores que vinham indevidamente pagando seus impostos para a Prefeitura de Taboão. O projeto não poderia impor uma obrigação à Prefeitura de Taboão o recolhimento aos cofres da Prefeitura de São Paulo o que cobrou indevidamente desses moradores. O que não nos impede de, administrativamente, se for o caso, gostaria de acatar a sua sugestão, fazer gestão junto à Prefeitura de Taboão para apurar os valores, não para recolher ao Município de São Paulo mas propor um acordo para que eles possam investir esses recursos nessa quadra. Enfim, deve ser uma coisa mais simpática do que simplesmente exigir. Mas fica registrada a sua sugestão, muito bem vinda. Obrigado.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Não, nós não seremos draconianos, mas precisava esse dinheiro não ficar rolando por aí.

O SR. REINALDO SANTINHO - Corroborando com o que o Dr. Fernando falou...

Folha nº	035	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.612		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W08 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

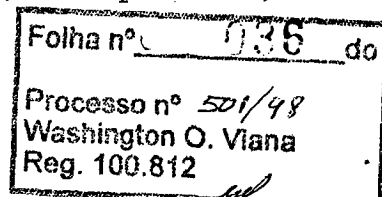
O SR. REINALDO SANTINHO - Corroborando com o que o Dr. Fernando falou, verificamos o erro dos contribuintes porque tinham diversos documentos, até título de eleitor como pertencendo a Taboão da Serra. E na verdade essa divisa era uma local de conflito, havia problema de competência dos próprios registros de imóveis, então, foi por isso que o Executivo entendeu por bem reemitir os débitos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Acho até que a sugestão dada pelo Fernando é boa porque deve ter uma rua que de um lado é Taboão e do outro lado é São Paulo e as benfeitorias poderiam ser feitas mais pela Prefeitura de Taboão como ressarcimento desse imposto. Mas acho que o fato, mesmo que sendo administrativo da gente não se omitir, seria muito importante, mesmo que não se tenha poderes legais para tanto, mas acho que não caberia à Prefeitura de São Paulo, no caso, a omissão.

O SR. REINALDO SANTINHO - Vamos estudar.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Ninguém mais? Quero anunciar a presença do Vereador Atílio Francisco. O próximo projeto é o 786/97, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre o estímulo à arborização do município de São Paulo. A palavra está aberta. Tem a palavra a assessora do Vereador.

A SRA. NAZELI CABRAL - Sou assessora do Vereador Goulart. Venho mais uma vez defender o projeto do Vereador que consideramos de significativa importância por duas razões básicas. Primeiro, a cidade está transformada em uma selva de pedra, com o número de metros quadrados de área verde inferior ao que é necessário. As campanhas que foram levadas à efeito, inclusive com legislação específica, não





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 46

ROD.:W08 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

atingiram os seus objetivos no que diz respeito a de fato estimular os contribuintes e os munícipes a aumentar o número de árvores e metros quadrados de área verde no município. O que resulta disso são áreas absolutamente desprovidas de verde, estacionamentos de grande porte sem que nada em termos de vegetação seja incluído.

O projeto, aparentemente singelo, tem algumas qualidades que gostaria de ressaltar, apesar de tratar-se mais de coisas relativas ao mérito e não especificamente ao que se refere às questões ligadas à Secretaria das Finanças. Acho importante colocar que este projeto tem qualidade, primeiro, pela sua aplicabilidade. É um projeto que se transformado em lei será auto-aplicável porque define perfeitamente quais as obrigações, o que se entende por vegetação, que tipo de porte deve ter, qual a metragem a ser destinada em cada terreno para o plantio das árvores, indica o substituto das árvores por arbustos de porte arbóreo, define exatamente o que seja uma árvore, quais as condições que deve ser plantada, trata de dar disposição em relação a não permitir que as árvores sejam eliminadas sem uma análise técnica e depois trata de dizer como o não cumprimento do que está disposto na lei será paga.

Acho que o que interessa para os técnicos que aqui estão hoje, partiu-se do princípio de que, primeiro, ninguém faz nada se não em virtude de lei. Se você só diz que é importante plantar e não dá uma contrapartida para o não cumprimento disso, a coisa fica muito fácil. Pensa-se assim: eu não planto e não tenho nenhuma punição em relação a isso. Então, entendeu-se que o critério seria criar uma "taxa", e quando digo taxa coloco entre aspas porque não sei exatamente qual a

Folha nº 037 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 47

ROD.:W08 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

definição. Não quero que seja encarado como um aumento de tributo, não foi essa a nossa intenção, mas precisávamos arbitrar esse valor a partir de algum dado concreto. E esse dado concreto, achou-se por bem considerar o valor do IPTU pago pelo contribuinte e arbitrou-se essa taxa em 20% do valor do IPTU. Como seria pago? Quando do envio do carnê do IPTU, iria um adicional que corresponderia a 20% desse valor, que o contribuinte estaria desobrigado a pagar se ele planta a árvores de acordo com a especificação da lei a cada 10 metros de testada.

Os aspectos de legalidade foram todos dirimidos quando da passagem do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, porque havia, inclusive, um questionamento com relação a: passeio público é logradouro público? É sim, mas por força de legislação vigente, é espaço público sob administração e responsabilidade do munícipe da qual a testada da sua casa está inserida. Então, nesse sentido, o aspecto legal me parece que foi tratado.

Com relação ao aspecto ligado à taxa, e portanto, à Comissão de Finanças e Orçamento, o que se entende é o seguinte: partindo-se desse critério de que o valor da taxa para o munícipe que não considerasse importante o plantio de árvores, seria de 20% sobre o valor do IPTU. Pagou? Não paga, ele se desobriga o pagamento da taxa. Não vai plantar, ele paga os 20% e a fiscalização seria aleatória, quer dizer, o contribuinte que visitado e fiscalizado tenha as suas árvores plantadas, ele está desobrigado a pagar, portanto, não há nada que incida sobre o seu imóvel. O contribuinte deixou de plantar e não recolheu os 20% de taxa, estará sujeitos às multas que prevê o

Folha nº	028	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W08 FOLHA:4

TAQ.:Denise

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:27-08

SEM REVISÃO

projeto. E que é bastante, ao nosso ver, significativa, pois é da ordem de 3000 ufirs.

Gostaria de dizer que não tínhamos competência para tratar exatamente da forma como seria operacionalizado, e portanto, entendeu-se que o Executivo no ato da regulamentação poderia estar perfeitamente tratando de operacionalizar essa taxa. Acho que para o erário é uma medida bastante significativa porque, não é o objetivo do projeto evidentemente, mas é uma forma de se ter uma fonte de receita pequena, mas a mais, quando desobriga ou cobra uma taxa do munícipe que não quiser cumprir com o seu papel nessa coisa de rearborizar e tornar o município um pouco mais agradável e menos selvagem . É isso.

Gostaria de colocar inteiramente á disposição o gabinete, ainda para eventual substitutivo, se algum aspecto de operacionalização não estiver claro, se pudermos ainda discutir, acho que aqui realmente é o fórum. É a última comissão pela qual tramita o projeto. Temos o máximo interesse e acho que o município também em ter a aprovação do projeto. Data de 1997, passamos há por duas audiências públicas.....Beth

Folha nº	039	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:W09 FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

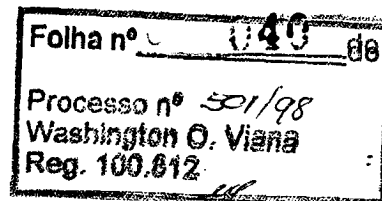
DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

...passamos já por duas audiências públicas em comissões de mérito, nas quais tramitou anteriormente mas, repito, estamos à disposição para discutir, para aprimorar, para ampliar e muito obrigado aos senhores.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Perguntaria se alguém da Secretaria de Finanças gostaria de fazer algum comentário. Por favor, fale bem próximo e no meio do microfone.

O SR. REINALDO SANTINHO - Uma rápida olhada no projeto eu diria que acabaríamos incorrendo, com essas multas, no problema, no mesmo erro que já incorremos épocas passadas quando havia multa por falta de muros e passeio e limpeza, cobrado junto com o IPTU. Ou seja, na notificação recibo ela na verdade introduz um lançamento. Não poderia estar introduzindo uma multa em cima do lançamento. O tributo eu cobro em uma atividade que não pode ser decorrente de um ato ilícito. Na verdade você estaria multando, punindo a pessoa por ela não ter plantado a árvore. Então, não poderia ser na notificação recibo do IPTU. Isso talvez mereça reparos. Outra coisa que eu vejo é o controle. Como é que poderíamos fazer isso. Controlar todo o mundo que realmente, porque há um desconto aqui para quem plantou. Como é que a gente vai receber essa informação de que a pessoa tem a árvore, a árvore se mantém, continua cumprindo com a obrigação de manter a árvore para que ela possa gozar de desconto de IPTU. Basicamente é isso. Do jeito que está poderá comprometer o nosso lançamento a emissão geral.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 50

ROD.:W09 FOLHA:2

TAQ.:beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém quer fazer uso da palavra? (Pausa) Há algum representante do Vereador Ítalo Cardoso no plenário? (Pausa) Do Vereador Wadih Mutran? (Pausa)

Estamos discutindo o PL 222/98, que dispõe sobre a modificação do artigo 1º do Inciso III do artigo 2º da Lei 11614 de 13 de julho de 1994 que concede isenção de IPTU aos aposentados. Por favor, com a palavra.

Uma última pergunta: algum representante do Vereador Domingos Dissei?

A SRA. CRISTINA (gabinete Vereador Wadih Mutran) - Só estamos abrangendo porque a lei não ficou muito clara quanto aos aposentados por invalidez. Só para complementar porque eles têm um pouco de dificuldade para receber esse tipo de aposentadoria. Já tivemos vários casos nesse sentido e por isso queremos complementar essa lei com esse projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - A palavra continua aberta. Alguém da Secretaria de Finanças?

O SR. REINALDO SANTINHO- Sim. São alguns aspectos. Primeiro, quando fala em aposentado ela não restringe. Não tenho informações de que tenha havido problemas. Na verdade o que não temos atendido é o auxílio doença porque não é permanente. Precisaria se dizer na legislação se a pessoa teria de estar recebendo o auxílio doença em primeiro de janeiro ou no transcorrer do ano. O fato gerador do IPTU é primeiro de janeiro. Então, pergunto, ele vai ter um auxílio doença a partir de fevereiro, vai valer para esse ano ou não? Com relação ao aposentado por invalidez é até desnecessário. Não tem havido nenhum

Folha nº	041	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Matéria PL 501/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 51

ROD.:W09 FOLHA:3

TAQ.:beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

problema. Temos concedido. Agora, o que eu vejo é que vocês também fazem uma alteração no aumento do valor que hoje é de corte. Vocês estão passando de três salários mínimos para quatro. Aí é uma questão de se entender melhor o valor. O que o departamento coloca é que o que gostaríamos que fosse alterado na legislação é que houvesse limitações em decorrência das características dos imóveis porque do jeito que fica a lei hoje a pessoa que atenda aos requisitos pode morar em qualquer tipo de imóvel. O que o departamento entende é que talvez devesse haver uma alteração na legislação para que a gente reduzisse isso para imóveis de menor valor ou se restringiria para um determinado valor até 80 mil, uma hipótese, ou então, imóveis em padrões inferiores tanto horizontal como vertical. Em princípio aposentado por invalidez acho até desnecessário. Auxílio-doença, sim e vocês estão alterando o limite de três para quatro salários mínimos.

Pelo que entendo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal a gente teria de fazer uma manifestação para ver qual seria o impacto desse aumento. Hoje, na verdade o que acontece? Eu atendo um determinado número de pessoas e estou elevando o teto para atender um número de pessoas. Na verdade isso não está atingindo só quem recebe o auxílio-doença que seria o plus que vocês estariam inserindo na isenção. Na verdade todos hoje que recebem benefícios, estou aumentando o teto de todos os que recebem o benefício, que estão previstos no benefício. Pode haver um aumento considerável de pessoas. Como não há limite do tipo de imóvel entendemos que isso é um problema. Você pode ter, na verdade, uma pessoa que reside em uma residência muito boa, com padrão elevado e que atenda aos requisitos e more com o resto da família, os

Folha nº	042	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.612		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 52

ROD.:W09 FOLHA:4

TAQ.:beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

filhos e tenha até condições de pagar o imposto em decorrência de morar com outras pessoas e ela vai até ser beneficiada pela legislação.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém? Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Augusto Campos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Esse projeto não abrange o pensionista?

O SR. REINALDO SANTINHO - Pensionista? Abrange. Já estava abrangido. Já abrangia na lei.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - O anterior abrangia o pensionista?

O SR. REINALDO SANTINHO - Já estava abrangido. Deixe verificar se não estou...está aqui. Tenho a redação original. É aposentado ou pensionista. Está abrangido. Na redação original. Hoje a redação que está se propondo é uma ampliação desse universo de pessoas beneficiadas. O que estou dizendo é que o aposentado, como a lei não restringe, o aposentado por invalidez nós também estamos atendendo. A única abrangência, de fato aqui está sendo para o auxílio-doença, para quem recebe o auxílio-doença. E aí vemos um problema de talvez a lei especificar quando ele deve estar recebendo esse auxílio doença porque é um benefício de caráter transitório.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Você colocou alguma coisa em relação ao tamanho do imóvel.

O SR. REINALDO SANTINHO - Exatamente. Não há nenhuma limitação.

Folha nº	043	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:w10 FOLHA:1

TAQ.: BETH

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

O SR. - Exatamente. Não há nenhuma limitação. Hoje uma pessoa que more em um palacete ou more em um imóvel pequeno se for aposentada ou a esposa for aposentada e receber até 3 salários mínimos e tiver só esse imóvel ela goza do benefício.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? (Pausa) Vamos para o projeto seguinte. Só mais uma pergunta: alguém do Vereador Farhat presente? (Pausa) Do Vereador Domingos Dissei? (Pausa) Então, o último a ser discutido é do projeto 501/98 do Vereador Domingos Dissei. Por favor, tem a palavra.

O SR. DÁCIO PARADA (Assessor do Vereador Domingos Dissei) - O Projeto do Vereador visa criar programas anti-drogas para pessoas, para os adolescentes com problema de dependência. Temos visto na televisão o problema sério com droga, seja na cidade do Rio de Janeiro seja em São Paulo. Por isso foi criado o projeto que não gera custo para a Prefeitura e nem isenção de IPTU. Simplesmente entidades religiosas, agremiações esportivas, escolas, associações de bairro, entidades culturais, casas paroquiais - inclusive algumas delas já com programa anti-droga - tais entidades que já tem isenção do IPTU seria criado mais um serviço social que é o programa anti-droga. É só para deixar bem claro que não está criando um custo adicional para a Prefeitura. Já são as entidades que já têm isenção. É criar mais uma forma de ajudar o dependente químico ou o dependente alcoólico, criando um programa, uma palestra, um serviço social a mais para a cidade para a gente ver todas essas pessoas, já que o Estado, a Prefeitura e o governo Federal estão conseguindo mas com um custo

Folha nº	44	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 54

ROD.:w10 FOLHA:2

TAQ.: BETH

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 27-08-01

SEM REVISÃO

complicado para os governos. Vamos tentar como essas entidades que já têm a isenção do IPTU. É só.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - A palavra está aberta. Alguém mais quer fazer uso da palavra? Por favor, bem próximo do microfone.

O SR. REINALDO SANTINHO - Genericamente o que vocês estão colocando é uma restrição a mais para que a pessoa obtenha a isenção. Para nós, havendo o intercâmbio com a Secretaria da Família e Bem-Estar Social não há problema nenhum.

Havendo um intercâmbio, como é uma restrição a mais para que se conceda a isenção e havendo um intercâmbio, a Secretaria de Finanças não vê nenhum problema. Na verdade estaria restringindo as isenções que estamos dando porque na verdade quem não atender ao programa, instituir o programa não fará gozo da isenção.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Dr. Fernando.

O SR. FERNANDO - Gostaria de comentar a orientação atual da Secretaria de Finanças, uma orientação que o Secretário Dr. João Sayad tem procurado seguir é de levantar, na medida do possível, as isenções que são dadas hoje, muitas delas sem uma justificativa aparente de grande relevância e procurar, também orientado por uma política maior da Prefeita de São Paulo, em torno da questão das parcerias, exigir alguma contrapartida quando a isenção beneficia um conjunto limitado de pessoas. Por exemplo, temos cerca de 200 mil munícipes que são filiados a clubes esportivos. Temos um universo de mais de 10 milhões de habitantes na cidade. Portanto, só 2% dos munícipes pertencem aos quadros de associados dos clubes que são isentos de imposto predial, embora não sejam isentos de imposto territorial. Está se imaginando

Folha nº	45	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:w10	FOLHA:3	TAQ.: BETH	COMISSÃO:finanças
ORADOR:		DATA: 27-08-01	SEM REVISÃO

formas de ...(falha na gravação)...apresentando o departamento, verificar se a regra geral aplicada a todos os casos específicos de isenção não pudesse causar algum tipo de ônus adicional para entidades que são isentas mas que não teriam condições de cumprir o que determina o projeto de lei. Então, o único cuidado seria esse. Mas é muito bem vinda a sugestão.

O SR. REINALDO SANTINHO - Então, aí vai depender de uma análise muito mais cuidadosa nossa, mas em princípio, em linhas gerais, não vai haver nenhum problema.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Queria saber se o Dr. Gilberto queria fazer mais alguma colocação. (Pausa)

Nada mais havendo para ser tratado encerro a presente audiência determinando que a transcrição da gravação aqui originada seja juntada aos competentes autos convertendo-se na ata dos trabalhos. Muito obrigado pela presença de todos. Está encerrada a sessão.

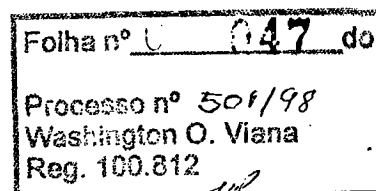
Folha nº 046 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



MEMBROS: ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO



**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2001.**

SOLICITANTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

SECRETÁRIA MARTA RAVENA

4700



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

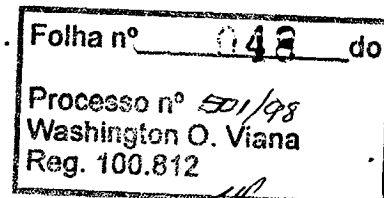
fls. 57

ROD.:J1	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vamos dar início a Audiência Pública dirigida pela Comissão de Finanças e Orçamento, que apreciará o Projeto de lei 002/2000 de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati que estabelece a proibição de impedimento de frequência nos estabelecimentos de ensino e creches municipais durante a realização de reuniões pedagógicas e outros eventos que especifica.

Tivemos uma primeira audiência pública sobre esta questão e estamos agora na segunda, para tratar do PL 002/2000.

A palavra esta aberta.



O SR. JORGE ARTUR - Sou Assessor Técnico do Gabinete da nobre Vereadora Aldaíza Sposati e quero dizer que o referido projeto de lei visa, proteger a criança e o adolescente, que no dias das reuniões pedagógicas, são sumariamente dispensados, causando sérios problemas porque os pais dessas crianças ficam sem ter onde colocá-lo nesses dias. Se, pelo menos, tivéssemos uma infra-estrutura com relação a praças de esportes, etc, não teria problema. Mas infelizmente as crianças ficam literalmente nas ruas e vulnerabilizadas.

Nesses dias em que ocorre essas reuniões pedagógicas de pais e mestres, seria uma boa oportunidade para que as escolas possam receber grupos de cultura, de prevenção contra a Aids, drogas, doenças sexualmente transmissíveis, enfim. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação é ampla quanto ao leque de possibilidades de atividades escolares num ano letivo. Temas que podem serem tratados do escopo formal da matemática, português, ciência. Então é visando a proteção da criança nos dias em que ocorre a reunião de pais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 58

ROD.:JI	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

Outra coisa, se fala muito na questão de que não existe a figura do professor adjunto. Isso não é problema, porque não seria um dia normal de aula. Seria um dia de atividades complementares no currículo escolar.

Estou aberto a perguntas.

Folha nº 049 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Quero anunciar a presença do Sr. Fernando Adade e Dra Ursula representando a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento e da Assessoria da Comissão da Casa, Sra. Elaine, Sra. Regina e Sr. Adriano.

Inicialmente quero fazer uma observação - na verdade uma pergunta - o senhor falou que não seria necessário a presença do professor, já que não haverá aulas regulares, apenas atividades. Mas minha preocupação é no sentido de que, não se pode deixar uma criança com uma pessoa não qualificada. Porque passa a ser uma responsabilidade do Poder Público. Não é só uma questão de tomar conta. Ainda mais se levarmos em consideração que deverão ser centenas de criança sem nenhum tipo de controle, no recreio, vamos dizer assim. O recreio das escolas - sou professor - é sempre uma coisa muito tensa, agitada. E o que salva o recreio é que ele é curto porque se fosse de uma hora, seria um verdadeiro caos as escolas. Queria entender de como seria resolvido esse problema. O mínimo de qualificação que essas pessoas que tomam conta, terão de ter. Não será um negócio de meia hora. Serão duas, três, quatro horas tomando conta de criança. E se os estabelecimentos tem pessoal, ou se deveria contratar pessoal para tomar conta dessas crianças?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 59

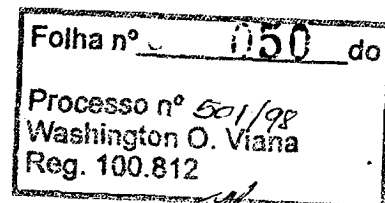
ROD.:J1	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

O SR. JORGE ARTUR - O Art. 2, é claro, ele diz que a gestão da escola ou creche deverá programar atividades desportivas, culturais artística, atendimento médico odontológico ou psicológico, nas quais serão mantidas por meio de auxiliares ou de plantões em rodízios de profissionais para os dias em que forem suspensa as atividades. Pessoal qualificado que estarão auxiliando. O art. 2, é bastante claro quanto a isso. Pessoal qualificado, que estará auxiliando no plantão. Quanto a isso não há dúvida. Até porque todas essas atividades serão na própria escola da criança ou em passeios e outras atividades. Mas com certeza com rodízio de profissionais.

Na primeira audiência pública que tivemos, estiveram presentes diversas mães que fazem parte do fórum da Educação da Cidade de São Paulo e essas mães se posicionaram a favor do projeto por conta, sim, do transtorno que causam a dispensa do aluno. Inclusive uma mãe chegou a dizer: "Hoje em dia a Diretora da Escola tem uma dor de barriga, dispensa os alunos...". Então isso, faria parte da própria programação, do próprio planejamento da escola, que prevê as atividades pedagógicas e a sua complementação, sua qualificação de serviços para esses dias.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública que tratou do PL 002/2000.

Muito obrigado pela atenção.



*Câmara Municipal de São Paulo*

fls. 60

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J1	FOLHA:4	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vamos realizar, agora, a segunda audiência pública, para tratar do projeto de lei 189/2001, de autoria do nobre Vereador Farhat que regulamenta o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal delimitando as datas e dando ampla divulgação das audiências públicas obrigando o Executivo Municipal a realizá-las com a participação de entidades da sociedade civil organizadas.

Com a palavra a Sra. Cristiane Avizu.

A sra. Cristiane

Folha nº <u>051</u> do
Processo nº <u>501/98</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.612



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 61

ROD.: J02	FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Cristiane Avizu. Bom dia. Esse projeto ,como todos sabem, o ano passado, em maio, dia 4 de maio, tivemos aí a lei de responsabilidade fiscal, que veio trazendo normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com o objetivo de trazer a mudança cultural no trato com a coisa pública, sobretudo dinheiro que a sociedade transfere para o Estado administrar. Dentro da lei de responsabilidade fiscal, no caso no artigo 9º, parágrafo 4º, trouxe que em maio, setembro e fevereiro deveriam ser realizadas audiências públicas para demonstração... Aliás, essas audiências seria realizadas pela comissão prevista no artigo 116, parágrafo 1º da Constituição Federal que faz referência a quê? Ao âmbito federal.

No caso, nós estaríamos trazendo isso para aplicação no âmbito municipal e em virtude da matéria e atribuição, seria para a Comissão de Finanças. No caso, no âmbito federal, Senado e deputados, no âmbito municipal vereadores e nesta Casa, mais especificamente, esta Comissão, pois seria, em razão da matéria, atribuição da Comissão de Finanças, que de acordo com o artigo 1º do PL 189, estaria sendo organizada aqui ela Comissão de Finanças. Para quê? Para demonstração das metas que estariam sendo desenvolvidas, as metas fiscais. Ela estaria sendo realizada com a participação das entidades que a gente colocou aqui no caso. Na lei de responsabilidade fiscal as entidades não vêm elencadas, que seria entidades da sociedade, seriam representantes da sociedade civil e que atuem na sociedade civil.

No parágrafo 4º, a gente trouxe, que seriam a OAB, Conselho Regional de Economia, o Conselho Regional de Administração, Engenharia, Arquitetura, o Conselho Regional de Contabilidade, os

Folha nº	52	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 62

ROD.: J02	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

servidores públicos municipais, o sindicato dos professores e funcionários e demais entidades declaradas de interesse público.

Enfim, esse projeto traz mais o quê? Como a lei de responsabilidade pede sempre o aspecto fiscalizatório, que já é desempenhado também pelo Legislativo, ela pede a transparência, essas audiências vêm justamente trazer a transparência em relação à aplicação do erário público. Seria mais um aspecto de regulamentar o que o artigo 9º, parágrafo 4º, já vem pedindo.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Dr. Fernando, alguma colocação?

O SR. FERNANDO HADAD - Não, o projeto é bem vindo em função da regulamentação da lei de responsabilidade fiscal. Só fico me perguntando se essa expressão "todas as demais entidades declaradas de utilidade pública pelo município de São Paulo" é pertinente, uma vez que tenho a impressão que o rol dessas entidades deve incluir as mais variadas instituições. Preocupa-me só o elenco e, digamos, o objetivo de cada uma delas.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Olha, o artigo 67 da lei de responsabilidade fiscal fala em entidades relacionadas ao setor técnico, mas no caso, se vocês entenderem por bem, a Comissão poderia colocar também que seriam técnicas, de acordo com o artigo 67, porque não sei se o senhor viu, o artigo menciona o artigo 67, artigo 4º aqui. Ele faz menção ao artigo 67 da lei de responsabilidade fiscal e

Folha nº	053	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 63

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

esse artigo coloca as entidades técnicas, tanto que aqui a gente acabou relacionando essas entidades em virtude da relação, como contabilistas, economia, OAB e algumas também que estaria relacionadas à parte cultural, vamos dizer assim, mais pertinentes ao âmbito que poderiam estar analisando melhor a situação e participando.

Mas aí, se o senhor achar, a gente poderia estudar e fazer uma emenda supressiva em relação a isso, se causar esse perigo de ocasionar um tumulto em relação ao número de entidades que possam vir.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Deixa eu dar um palpite também. Pegando o ponto que ele levantou: "todas as demais entidades declaradas de utilidade pública...", pergunto o seguinte: digamos que uma entidade de utilidade pública reclama porque não foi convocada, o que acontece? Suspende-se a audiência pública?

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Não, é aí que está. No caso seria feita publicação através do *Diário Oficial*, o *Diário Oficial* vai dar essa convocação.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Então, do jeito que está aqui a audiência deverá ser comunicada a todas as entidades declaradas de utilidade pública no município de São Paulo.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Podemos colocar entoe "através de publicação."

Folha nº	054	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

*Câmara Municipal de São Paulo*

fls. 64

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Acho que tem que tomar cuidado com isso porque de repente alguém pode entrar na justiça e falar: "Olha, eu tenho uma entidade aqui, o centro não sei o que da Barra Bonita e não recebi comunicação. Portanto, ..." Vem lá o advogado: "Eu quero pedir a anulação porque não recebemos." Então, acho que tem uma questão técnica. Não sou advogado...

O SR. FERNANDO HADAD - A natureza dessa comunicação também dá margem a esse tipo de colocação.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Tudo bem, eu acho que, no caso, poderiam ficar específicas as entidades a serem notificadas e chamadas para essa audiência.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Ou então, aberta à participação, sem ter uma convocação específica. Aberta à participação das entidades declaradas de utilidade pública.

A SRA. CRISTIANE AVIZU - Só uma coisa: a Relatoria, no caso, poderia estar conversando e a gente poderia estar auxiliando em relação a se fazer uma emenda supressiva em relação a isso, ou na apresentação de um substitutivo pela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Então, seria o caso da assessoria anotar esse problema levantado pelo Dr. Fernando Hadad e também pela minha colocação.

Folha nº	055	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 65

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J02	FOLHA:5	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Alguém mais que r fazer uso da palavra? (Pausa) Então, está encerrada a audiência pública que analisou o PL 189/01.

Vamos então para a nossa terceira audiência pública... (J03)

Folha nº	056	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.612		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 66

ROD.:J03	FOLHA:1	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

... nós vamos então para a nossa terceira audiência pública que vai tratar de vários projetos de lei, PL 786/97, PL 079/988, PL 222/98, PL 501/98, PL 235/99, PL 311/00, PL 354/00, PL 371/97 e PL 227/00. Vamos fazer uma inversão de pauta e vamos tratar inicialmente do PL 311/00, de autoria do Executivo, que revoga isenção de Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, o ISS, concedida a Companhia de gás de São Paulo, a Comgás. Esta é a segunda audiência pública.

Tem a palavra o Dr. Silvio, que falará sobre o PL 311/00.

O SR. SILVIO DIAS - Bom-dia a todos. Eu sou inspetor fiscal da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, trabalho no Departamento de Rendas Mobiliárias que cuida, entre outros, da fiscalização e arrecadação do imposto sobre serviços.

O que o presente projeto de lei objetiva, o Projeto de lei 311/2000 é revogar uma isenção que atualmente existe na nossa legislação em relação aos serviços prestados pela Companhia de Gás, Comgás.

O que ocorre é que em 1970, época em que foi concedida a referida isenção, o controle acionário da Comgás pertencia ao Município de São Paulo, razão pela qual não havia sentido em se tributar uma empresa cujo controle acionário pertencia ao Município de São Paulo, então ela foi isenta não só do pagamento do Imposto Sobre Serviços como do pagamento do IPTU.

Posteriormente, no ano de 1984 o controle acionário da Comgás foi transferido para o Estado ela Cesp. A Cesp, então, assumiu o controle acionário da Comgás, mas mesmo assim foi mantida a isenção que antes havia sido concedida à referida empresa.

Folha nº	057	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Materia PL 501/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 67

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:2	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

Já no ano de 1986 foi revogada a isenção que havia em relação ao IPTU. Então desde 1986 em relação aos imóveis pertencentes à Comgás, já não mais havia a isenção do IPTU, ocorreu que a isenção do ISS ainda existiu e dado que em 1999 a Comgás foi privatizada, sendo que hoje o seu controle acionário pertence à Brithis Petroleum, uma companhia inglesa que pertence à Shell e também à CPFL, que também foi privatizada, por sinal. Hoje já não faz mais sentido que o Poder Público abra mão de receitas que poderiam entrar no erário e fazer frente aos custos não só de funcionamento da máquina administrativa, mas de investimentos sociais e educacionais e subsidiar uma atividade que hoje é privada.

No passado houve um certo sentido político em se conceder a isenção a essa empresa, hoje, estando seu controle acionário, na mão da iniciativa privada, não mais faz sentido.

O que eu gostaria de ressaltar é que esse projeto de lei não visa tributar o fornecimento de gás que é feito pela Comgás, o fornecimento de gás que vem na conta, que vem faturado, esse fornecimento é tributado pelo ICMS e não é se revogando a isenção que passaremos a cobrar, o que serão são aqueles serviços prestados por essa empresa. Essa empresa faz manutenção, faz modificação, eventualmente, de um fogão que sai da fábrica regulado para trabalhar com gás de botijão para trabalhar com gás de rua fornecido pela Comgás, é necessário que você faça um ajuste, para isso ela cobra de você uma fortuna e hoje o município não arrecada nem um tostão em relação a esse serviço. Então, revogando essa isenção vamos passar a tributar esse serviço.

Folha nº	558	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Matéria PL 501/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 68

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:3	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

Se alguém tiver alguma pergunta eu posso esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém quer fazer uso da palavra?

Vamos, então, para o projeto seguinte, que também vai ser fruto de uma inversão de pauta, o PL 354/00, de autoria do Executivo, que acresce à lista de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza editado pela Lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o item 101. É a segunda audiência pública.

O SR. SILVIO DIAS - Com relação a esse projeto de lei temos que fazer a seguinte colocação, no que se refere sobre a tributação do Imposto Sobre Serviços há um dispositivo constitucional, o artigo 153, parágrafo 3º, que vai dizer que os serviços serem tributados têm que estar definidos em lei complementar. Então não basta que um serviço seja prestado no âmbito territorial do município. Para que nós possamos tributá-lo é necessários que uma lei complementar crie essa possibilidade e posteriormente venha o município e tencionando tributar esses serviços faça inserir sua tributação em sua legislação local.

Nesse sentido, em dezembro de 1999 foi editada a Lei Complementar nº 100, que veio a inserir esse item 101 na lista de serviços federal, que vai falar sobre a tributação que poderíamos resumir que seria o ISS pedágio. Então hoje o serviço que é prestado pelas concessionárias que exploram as rodovias públicas que o Estado há questão de dois ou três anos passou à administração privada, esse serviços não é tributado pelo ISS. Então, visando trazer esse serviço para o campo de tributação foi editada essa lei complementar federal

Folha nº	059	d
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Materia PL 50, 1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

*Câmara Municipal de São Paulo*

fls. 69

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:4	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

possibilitando aos municípios que caso queiram fizessem essa tributação no âmbito local.

Ocorre que para que o município de São Paulo possa passar a tributar esses serviços faz-se necessário que uma lei local venha introduzir no nosso ordenamento, no caso que é a Lei 10.423, se não me falha a memória, a tributação dos serviços do ISS pedágio e até agora essa lei não foi aprovada. Essa lei foi aprovada em dezembro de 1999 e por se tratar de matéria tributária a lei municipal deve obedecer ao princípio da anterioridade. Acho que no Brasil inteiro o único município que ainda no exercício de 99 conseguiu aprovar uma lei para já passar a cobrar o ISS pedágio a partir do exercício de 2000 foi o Rio de Janeiro. Então o Rio de Janeiro já conseguiu nos últimos dias de dezembro de 99 aprovar essa lei e em janeiro eles já passaram a cobrar o ISS pedágio.

No município de São Paulo e na grande maioria dos outros municípios, os municípios nossos vizinhos aprovaram no exercício de 2000 e já passaram a cobrar o imposto em relação a 2001. O que nós precisamos fazer é conseguir com que seja aprovada agora essa lei, para que em respeito ao princípio da anterioridade, a partir de 2002, janeiro de 2002 já possa ser exigido o imposto.

Nós da Secretaria de Finanças já tivemos um contato com as empresas concessionárias, com a Ecovias, com a ViaOeste, inclusive já nos foi dito que nos aumentos de preços de pedágio que tiveram neste ano já foi embutido o custo do ISS, porque o contrato de concessão que o Estado faz com essas concessionária prevê que qualquer aumento de custo que a concessionária tenha ela pode repassar para a tarifa do

Folha nº	060	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

fls. 70

ROD.:J03	FOLHA:5	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

pedágio. Então, já no aumento de custo que eles reivindicaram para este ano já estava previsto esse acréscimo de 5% que seria para cobrir esse custo do imposto que passaria a incidir. Então, no caso, vou citar o exemplo a Ecovias, os municípios onde a rodovia Imigrantes e Anchieta passam, Diadema, São Bernardo, Cubatão, Santos, São Vicente, todos os municípios já instituíram a lei no exercício passado e já estão cobrando e o aumento que surtiu no pedágio já estava prevendo este custo.

Então nós não vamos estar gerando nenhum custo extra para essas empresas na medida que esses custos já foram repassados para os preços hoje e eles se encontram dispostos a pagar, tanto que as concessionárias nos procuram querendo saber se o município de São Paulo já aprovou a lei, se elas têm que recolher esse imposto ou ainda não. E o que temos dito, infelizmente, é que até agora não foi aprovado.

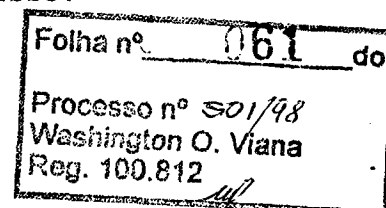
O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Nesse caso o senhor afirma que esse imposto não aumentaria o preço do pedágio?

O SR. SÉRGIO DIAS - Não aumentaria o preço do pedágio.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - E esse imposto incidiria, quer dizer, os postos de arrecadação não são na cidade de São Paulo, que eu saiba.

O SR. SÉRGIO DIAS - Temos um só na Anhanguera. O único.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Mas os outros são fora do município. Existe essa idéia de cobrar 5% do ISS arrecadado na tarifa do pedágio ou é 5% do total? Não entendi isso.





Câmara Municipal de São Paulo

fls. 71

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:6	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

O SR. SÉRGIO DIAS - É um critério de rateio que foi trazido pela própria lei complementar. Como haveria...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Quer dizer, é 5% desse 5% ou não?

O SR. SÉRGIO DIAS - Ele é 5% do total. Então se nós pegarmos todos os valores arrecadados em todos os postos de pedágio ao longo da rodovia, o ISS vai incidir sobre 5% desse valor total. Só que esse 5% de ISS vai ser rateado para cada município onde essa rodovia venha a passar.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Igualmente ou tem algum coisa a ver com...

O SR. SÉRGIO DIAS - Tem a ver com a extensão da rodovia e com a existência ou não de pedágio. O critério maior que norteia é a extensão da rodovia. Quanto mais extensão de rodovia tiver dentro do município maior vai ser a quantidade que a ele caberá de imposto. E aí há um pequeno diferencial, que quando o município possui uma praça de pedágio ele leva 30% a mais do montante arrecadado, quando não possui o DNER acaba compensando isso. Em geral a gente tem resolvido isso, a gente já tem mais ou menos todo estudo pronto, sentando com as concessionárias, com todos os municípios onde essa rodovia vai passar e faz-se uma distribuição de critérios proporcionais.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - A ordem de grandeza da arrecadação que viria para a cidade, você tem uma idéia?

O SR. SÉRGIO DIAS - Recordo-me que numa das manifestações, numa das audiências aqui da Câmara Municipal, não recordo qual o

Folha nº	062	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 72

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03 FOLHA:7

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública

ORADOR:

DATA: 19.09.01

SEM REVISÃO

Vereador que teria falado em algo de 60 milhões por ano. Nós não temos essa informação precisa na medida em que ...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Deve ser um grande negócio administrar uma estrada, ainda mais quando não precisa fazer melhoria nenhuma.

O SR. SÉRGIO DIAS - Algo em torno de 60 milhões para São Paulo. Não sei se vai chegar a esse valor.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Vou querer administrar uma estrada. Vamos ver se a Câmara administra uma estrada aqui. É uma maravilha. É o país de oportunidades. Não precisa fazer nada, tem dinheiro do BNDS quando precisar reconstruir a estrada. Maravilha.

O SR. SÉRGIO DIAS - Pedágios cada vez mais caros e em número maior.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Aliás, só queria me referir a uma notícia que saiu no jornal, que as empresas que ganharam a licitação das rodovias privatizadas, elas construíram 99% dos postos de pedágios combinados e só 35% das passarelas assinadas no compromisso. Até fizeram mais de 99%, foram 120% do que era preciso.

O SR. SÉRGIO DIAS - E é uma receita que o município tem perdido. Não há da parte das concessionárias nenhum óbice a recolher o imposto, muito pelo contrário, eles nos procuram, só que como não existe a lei nós não temos condições de exigir.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Mais alguém quer fazer uso da palavra? Dr. Fernando, Dra. Úrsula? (Pausa)

Folha nº	063
Processo nº	501/98
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 73

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J03	FOLHA:8	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finança e Orçamento-Aud.Pública
ORADOR:		DATA: 19.09.01	SEM REVISÃO

Vamos passar ao próximo item da nossa audiência pública, que é o PL 786/97, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a arborização no município de São Paulo.

A Sra. Nazeli Cabral vai falar sobre esse projeto.

A Sra. Nazeli Cabral-.....

Folha nº	064	do
Processo nº	501/97	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

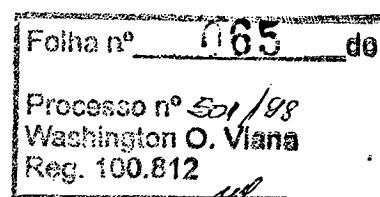
fls. 74

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J04	FOLHA:1	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO:Finanças e Orçam.- Aud. Pública
ORADOR:		DATA:19.09.01	SEM REVISÃO

A SRA. NAZELI CABRAL - Sou Assessora do Vereador Goulart e a segunda audiência pela qual este projeto é submetido na Comissão de Finanças e a questão do seu mérito já foi largamente tratada, então vou me desobrigar de estar tratando disso, mas quero tratar de um aspecto do mérito apenas que é o seguinte: a lei só é meritória, o mérito dela é medido pelos efeitos que ela produzir e nesse sentido é que o projeto pretendia uma inovação que era atrelar o estímulo da arborização ao encaminhamento juntamente como carnê do IPTU ao contribuinte de uma taxa que o contribuinte se desobrigaria a pagar se atendesse ao disposto na lei.

O que a lei prevê? Prevê que determinados lotes, que os lotes dentro de um critério estabelecido no texto legislativo teriam que ter um número de árvores plantadas, define o que é árvore, qual é a medida, qual é o diâmetro ...





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J5	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

O que a lei prevê? Prevê que determinados lotes, dentro de um critério estabelecido no texto legislativo, teria de ter um número de árvores plantadas, define o que é árvore, qual é a medida, qual é o diâmetro do caule para se considerar. Na impossibilidade, o texto legislativo define que poderia ser substituído por arbusto de porte arbóreo. Enfim, o projeto está completo.

O grande problema do projeto está no fato de que a Secretaria das Finanças já nos colocou, em audiências anteriores, que é muito complicada a operacionalização disso, até porque se entende - há uma interpretação jurídica - de que ele seria passível de veto em função de ligar uma sanção a um tributo. Em que se pesa interpretações diversas, não gostaríamos de nos estender em relação a isso até porque, se a operacionalização é difícil, não ficaremos insistindo.

A única coisa que estamos pedindo, e o Dr. Fernando conversou ontem com o Dr. Caio Marcelo Gianini, que é de AT-1, da elaboração legislativa, no sentido de que a relatoria designada nos permita, antes de emitir o parecer final, apresentar substitutivo par corrigir essa questão da operacionalização.

Enfim, o projeto tem méritos mas da maneira... Transformar aquilo que está no projeto, que realmente contribuiria para estimular para a inversão desse desequilíbrio ecológico... Se da maneira como está no projeto ele não pode ser operacionalizado, nós temos de discutir outra forma que não seja a simples aplicação de uma multa pecuniária, ainda que alta. Por quê? Porque inexistente a possibilidade de fiscalização. Se a lei não é cumprida e não existe fiscalização, ela é letra morta. A nossa pretensão, ao elaborar o projeto, com esses

Folha nº	066	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J5	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

critérios e com essa maneira de estímulo, era que de fato ela produziria efeitos. Se assim não pode ser, a inserção pura de um dispositivo dizendo que aquele que não cumprir a lei se sujeita a uma multa de qualquer valor arbitrado, ela não vai produzir efeitos, porque não existe poder de fiscalização para tanto.

Gostaríamos de, mais uma vez, ressaltar que o projeto é meritório, mas ele precisa, de fato, de uma correção nessa aspecto para poder se operacionalizado. Assim, peço, salvo algum óbice que desconheça, que a relatoria, antes de se pronunciar com relação a esse projeto, nos permita fazer uma reunião inclusive com os técnicos de Finanças para que consigamos colocar um dispositivo em substituição ao artigo 2º que de fato contemple essa situação.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? (Pausa)

Vamos passar para o item seguinte.

PL 079/98, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a liberação de veículos apreendidos por exercício não autorizado de atividade de transporte coletivo através de lotação praticamente por meio de peruas, veículos assemelhados ou táxi, com isenção de pagamento de multas, taxas e emolumentos decorrentes da referida infração. Está é a segunda audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Emílio Ivo.

O SR. EMÍLIO IVO - Exmo. Sr. Vereador Eliseu Gabriel, para mim pessoalmente é uma honra cumprimentá-lo na qualidade de presidente desta Comissão neste momento e registrar o quanto V.Exa. enquanto vereador e como pessoa a quem conheço pessoalmente há muitos anos

Folha nº	067	de
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J5	FOLHA:3	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

mititando em favor da cidadania na cidade de São Paulo, portanto pela oportunidade gostaria de registrar o quanto me sinto honrado em me dirigir a V.Exa. hoje na qualidade de Vereador da cidade de São Paulo.

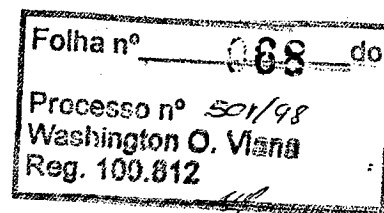
O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado.

O SR. EMÍLIO IVO - Da mesma maneira, cumprimento o Dr. Fernando Hadade, por mais uma vez reencontrá-lo.

O nobre Vereador Dalton Silvano presidiu nesta Câmara uma Comissão de Estudos que em determinado momento mobilizava de 800 a mil perueiros interessados na solução de um problema que temos na cidade de São Paulo, que é a regularização do transporte através de peruas.

Gostaríamos de dizer que o interesse sobre esse assunto remonta especialmente o período de abril de 1997, quando, através de Decreto Municipal, o então Secretário dos Transportes e o então Prefeito permitiram o cadastramento inicial, conforme colocado na imprensa, de 1,2 mil peruas, oferecendo e criando uma expectativa de direito para a autorização definitiva do transporte nessa modalidade na cidade de São Paulo.

Essa expectativa... segue Alex





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:1	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

Essa expectativa realmente se concretizou e na seqüência, através dessa Comissão de Estudos, na Câmara Municipal, em aprovado o relatório em plenário, se contemplaria inicialmente um mínimo de 4,3 mil peruas, que seriam autorizadas e liberadas na cidade de São Paulo. infelizmente, os contratempos e a falta de iniciativa de um e de outro criou uma situação de modo que até o momento ainda não conseguir encontrar uma solução definitiva.

Entretanto, Sr. Presidente, os fatos de então criaram nesta Cidade, ou permitiram existir nesta Cidade um tipo de profissional, um cidadão, que teve as suas expectativas frustradas, e não apenas profissionalmente, mas também enquanto cidadão. Tivemos algumas milhares de pessoas, ou desempregadas ou com poucas economias, ou com possibilidade de obter crédito bancário, de forma que se habilitaram no primeiro momento, diante daquela expectativa, a comprar das chamadas peruas. Foram milhares, Sr. Presidente. Ocorreu que infelizmente, como já disse, não se concretizou a possibilidade de que a sua maioria absoluta tivesse a sua situação regularizada. E temos hoje uma situação, diria, quase que de caos diante dos fatos que são sobejamente conhecidos por todos os senhores.

Esse projeto de lei tem prosperado nas discussões, Sr. Presidente, em algumas Comissões. Mereceria, entretanto, alguns reparos, talvez através de substitutivo, e encaminhamos muito recentemente ao Sr. Secretário de Transportes, Zaratini, para que ele também pudesse oferecer uma oportunidade no sentido de que se fosse moldado da melhor forma esse projeto de lei para que então pudéssemos

Folha nº	069	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

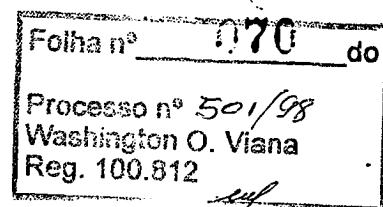
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:2	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

de fato tentar encontrar uma solução para aqueles que tiveram as suas peruas apreendidas.

Estamos remontando a um período a partir de 98, quando se iniciaram as apreensões. A partir daquele momento, tivemos milhares de peruas apreendidas. Hoje, nós chegamos à conclusão de que não basta apenas uma anistia no sentido da liberação; assim já entendíamos na época. Há a necessidade de se preocupar com a questão da anistia também do pagamento das multas, das taxas decorrentes da referida infração e das demais penalidades decorrentes, uma vez que com a simples liberação das peruas não estaria resolvido o problema daquelas centenas de cidadãos que hoje, não mais exercendo a sua atividade, ou na sua pretensão de exercer essa atividade, têm as suas apreendidas; e se não apreendidas, porque alguns conseguiram judicialmente a liberação, ainda assim estão impossibilitados de honrar com os pagamentos de multas e taxas existentes.

Gostaria de dizer que a Lei Orgânica do Município, no artigo 131, VI, determina que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser conseguida mediante lei específica municipal. o artigo 13, Sr. Presidente, da Lei Orgânica do Município, I e III, atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas. Portanto, temos embasamento na legislação municipal para que isso aconteça.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:3	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

Sr. Presidente, temos aqui a presença do presidente do Sindicato, assim chamado, dos Perueiros da Cidade de São Paulo, Sr. Célio.

Quero, a título de exemplificação, para demonstrar aos Srs. Vereadores e a toda a cidade de São Paulo a dramaticidade desse assunto, e que não envolve poucas pessoas, que citar o seguinte. O Sr. Manoel Ferreira Lopes, que em 97, quando o Prefeito Municipal e o então Secretário de Transportes possibilitavam, ou abriam a expectativa, de que esse transporte fosse regularizado em São Paulo, juntando as suas poucas economias e estando desempregado, adquiriu um veículo e tentou se habilitar. Não conseguiu a sua habilitação, assim como tanto outros milhares de cidadãos desta cidade. O que foi mais grave é que ele teve a sua perua apreendida. Ele arriscou ir para o mercado de trabalho, assim como outros milhares, e teve a perua apreendida. Hoje, Sr. Presidente, motivo pelo qual defendemos esta anistia e não somente a liberação da perua, mas também que essa anistia de alguma forma contemple a questão das multas e a permanência, o Sr. Manoel Ferreira Lopes tem uma dívida, isso no dia 31/8/2001, de R\$ 29.765,95.

Esse não é o caso mais grave do qual temos conhecimento. Temos alguns casos registrados em função do fato de que o Vereador manteve sempre uma boa relação com os perueiros da Cidade de São Paulo, casos que já remetemos à Secretaria. Recentemente, enviamos esse caso para o Sr. Secretário Zaratini, para que ele se sensibilizasse, assim como à Prefeita Marta Suplicy. Na verdade, se esse caso é grave, não é ele o único. Estamos criando nesta cidade não aquele mercado marginal de

Folha nº	071	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J6	FOLHA:4	TAQ.:ALEX	COMISSÃO:FINANÇAS
ORADOR:		DATA: 19 9 2001	SEM REVISÃO

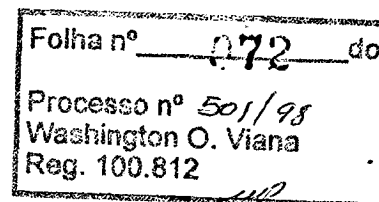
subemprego mas também de um subcidadão, através de um fato e através de uma irresponsabilidade de uma Administração deste Município, que criou aquela expectativa, a qual traiu, jogando centenas de milhares de desempregados, e outros pequenos empreendedores, e suas economias, e suas esperanças, para o nada. Hoje, estão na expectativa de que se encontre alguma solução.

Este projeto não contemplava nominalmente o Sr. Manoel Ferreira Lopes, mas hoje sim, visa! Talvez, Sr. Presidente, mesmo que fosse o único caso, ainda assim deveria ser ouvido pelas nossas autoridades.

Este é o meu pronunciamento. Está aqui o nosso presidente do Sindicato dos Perueiros, a quem peço poder manifestar-se.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Vou permitir, sim.

... segue Márcia.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07	FOLHA:1	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vou permitir, sim. Quero agradecer ao Dr. Emílio, pelas suas palavras iniciais, obrigado, e parabenizá-lo pela brilhante defesa de proposta do nobre Vereador Dalton Silvano. Por favor. Em seguida, o Dr. Hadad gostaria de fazer uso da palavra?

O SR. JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS - Bom dia a todos. Agradeço a oportunidade. Independente do lado político...

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Poderia se identificar, dizer o nome?

O SR. JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS - Meu nome é José Célio dos Santos, sou presidente do Sindi-lotação que é o sindicato dos perueiros de São Paulo. Baseado no que nosso amigo estava falando, desse projeto do Vereador Dalton Silvano, a lotação teve sua primeira regulamentação através do Decreto 28.570, de 28/fev/90, da ex-Prefeita Luiza Erundina, que na época era do PT. Esse decreto regulamentou a atividade, nós trabalhamos tranqüilamente até 1996. A partir daí começaram as perseguições em cima da nossa categoria, onde criaram muitas abusivas, fizeram nova lei sustando esse decreto...Nunca vi isso, esse decreto foi sustado em 97 por um PDL - Projeto de Decreto Legislativo do ex-Vereador Natalício Bezerra que era do sindicato dos taxistas, visando cancelar o decreto-lei da ex-Prefeita Luiza Erundina e tentando jogar todos os perueiros, na época legalizados, na clandestinidade.

Aqui na Câmara houve vários lobbies das empresas de ônibus. Quando verificaram que não haveria possibilidade de simplesmente cancelar as licenças já expedidas, fizeram um outro substitutivo a

Folha nº	073	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07	FOLHA: 2	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

esse decreto que sustava os efeitos do decreto da Erundina e permitia só quem já estava autorizado permanecer trabalhando, excluindo qualquer oportunidade de outras pessoas que já estavam em processo de legalização e que foram impedidas na época.

De lá para cá, não tivemos uma regulamentação definitiva. Então, entendemos como injustas essas apreensões, essas multas, porque até o sistema de lotação ainda não tem definição. Ninguém sabe quem vai ficar. Temos uma lei que foi cancelada, foi considerada inconstitucional, a Lei 12.516, e agora temos outra, a 12.893, de 1999, que tratava do nosso sistema e que vai ser revogada novamente por uma nova lei que estará sendo enviada em meados de outubro pela Prefeitura, que vai revogar essa Lei 12.893 e dar novas normas.

Então, esse sistema está totalmente sem uma regulamentação definitiva. As pessoas não sabem se vão ficar ou não, se vão ter oportunidade ou não. Elas estão aí batalhando para ver se, no futuro, conseguimos ter uma regulamentação definitiva e que parem de brincar qual é o cidadão, porque ele é um profissional que procura o sustento de sua família, está sendo perseguido, foi perseguido durante a gestão de Pitta e Maluf, mas está sendo perseguido ainda hoje, haja vista o caso passado há duas semanas, onde uma pessoa foi morta dentro de sua casa com 13 tiros, foi executada, não só assassinado. O marginal não acorda às 4h da manhã para ir trabalhar. Então, tem muita coisa ainda para se verificar. A gente tem que pensar no lado humano. Quem tem possibilidade, hoje, de pagar 29 mil ou valores ainda maior?

Penso que do mesmo jeito que há muitas anistias para empresários que são ricos, que têm estruturas econômicas muito

Folha nº	074	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07	FOLHA: 3	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

grandes, penso que o lado humano teria que ser verificado e que essas pessoas teriam que ter uma segunda oportunidade, pelo menos se isentar dessas dívidas, retirar os seus veículos e que consigam, nessa nova regulamentação a partir de outubro, mesmo que eles não consigam, que procurem outra coisa para fazer mas que eles consigam readquirir seu bem novamente e a sua dignidade e o seu nome de volta. Era isso que eu tinha para falar.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - OK. Tem a palavra o Sr. Diogo de Santana, representando a Secretaria dos Transportes do Município de São Paulo.

O SR. DIOGO DE SANTANA - Bom dia a todos. Sou assessor parlamentar da Secretaria Municipal de Transportes. Gostaria de fazer alguns comentários sobre o projeto, mas antes de falar especificamente sobre o projeto, gostaria de lembrar iniciativas deste ano, do Executivo, em relação às peruas.

É importante destacar que a Prefeitura de São Paulo, na figura do seu Secretário Carlos Zarattini, não tem nenhum preconceito, nenhum problema em relação aos perueiros. Isso, durante o ano corrente, se demonstrou em vários momentos. Um dos principais, e primeiro deles, foi o fato de que a Prefeitura de São Paulo anulou uma licitação que flagrantemente continha irregularidades porque vários dos perueiros que tentaram entrar nela acusaram irregularidades. A Prefeitura, de pronto, resolveu investigar e anulou a licitação. Anulando-a, ao invés de proibir que novos perueiros entrassem e que novas pessoas pudessem, pelo menos provisoriamente, se cadastrar e trabalhar com dignidade, a Prefeitura previu que um número ainda maior do que o que estava

Folha nº	075	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Materia PL 501/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07	FOLHA:4	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

previsto em lei da Câmara Municipal pudessem ser cadastrados. O número previsto pela lei era 4.042 perueiros; o número que hoje existe cadastrado, com faixas, com esforço da Prefeitura, que roda em linhas determinadas, com horários, é de 6.000 perueiros. Houve um acréscimo de 4042 para 6000 perueiros, já na entrada da Prefeitura de São Paulo.

O segundo aspecto que gostaria de ressaltar é que uma própria reivindicação dos perueiros, que vem de há muito, é o combate à clandestinidade. E essa não é uma questão que só os perueiros levantam; levantam os perueiros cadastrados, a população, os empresários de ônibus; ou seja, todas as autoridades envolvidas no transporte coletivo, todos os interessados levantam a clandestinidade como um problema que deve ser enfrentado.

Realmente concordo que o que aconteceu na gestão passada em relação ao combate à clandestinidade foi um problema, porque efetivamente não havia por parte da gestão anterior um grande projeto de integração do sistema de peruas com o sistema de ônibus. Existiam na cidade de São Paulo três sistemas: o sistema de peruas, sistema de bairro a bairro e o sistema de ônibus convencional. A concorrência entre esses três sistemas praticamente levou o transporte do Município ao colapso, que se refletiu numa guerra campal, na gestão passada, e na perda de receita por parte das empresas de ônibus, tornando cada vez pior o sistema de transporte coletivo na cidade de São Paulo.

Em relação ao projeto, se o mesmo for aprovado, muitas daquelas peruas que hoje estão presas no pátio voltarão à clandestinidade. Primeiro que é importante destacar: muitas das peruas

Folha nº.	076	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J07	FOLHA:5	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 19-09	SEM REVISÃO

que estão lá não têm a menor condição de fazer um transporte adequado de passageiros. É certo que hoje o País vive uma recessão econômica...

Folha nº <u>077</u> do
Processo nº <u>501/98</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08	FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

É certo que hoje o país vive uma recessão econômica, não deixamos de concordar que hoje muita gente precisa de outras alternativas de emprego para poder sobreviver. No entanto, as peruas têm que oferecer um transporte de qualidade para a população.

O projeto sendo aprovado vai, ainda mais, dificultar o esforço que a Prefeitura atualmente vem fazendo, através de uma portaria que tentar regulamentar o serviço dos cadastrados, que são aquelas peruas que têm a faixinha na rua, que é o fato dos coordenadores de linha estarem definindo os horários, estarem definindo a periodicidade das peruas, estarem definindo onde as peruas vão rodar e há o esforço, grande, da Prefeitura, dos próprios perueiros, de alguns deles é claro, juntamente com os empresários de ônibus, para estar tentando definir espaços onde a perua é mais efetiva e espaços onde o ônibus deve ser melhor aproveitado, para poder oferecer um serviço melhor para quem efetivamente deve cobrar e deve se atendido pelo serviço, que é a população.

Outra coisa também que é importante destacar nesse tema, é o esforço da Prefeitura em estar constituindo projetos de grande abrangência social como o bilhete único e que a clandestinidade praticamente elimina porque tira receita do sistema geral e acaba fazendo com que propostas como o bilhete único nunca possam ser implementadas na cidade de São Paulo.

Para terminar, aí eu gostaria de devolver a palavra aqui para o pessoal da Comissão de Finanças, gostaria de falar sobre esse projeto que a Secretaria dos Transportes, na figura do seu Secretário, na figura do governo, vai estar enviando para a Câmara Municipal de

Folha nº	978	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

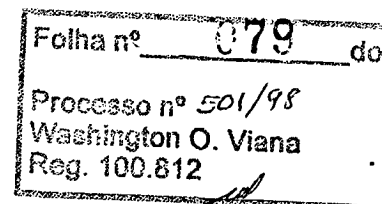
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

São Paulo, que é um projeto que efetivamente faz exatamente o que os perueiros pedem há muito tempo, que é regulamentar o serviço de forma integrada e de forma definitiva, que eles possam ser contratados, trabalhar com dignidade em veículos que eles possam ter certeza que eles possam investir, que eles tenham o retorno financeiro e esse projeto não vem só na questão das peruas, é um projeto que vem também na questão dos ônibus, que vai licitar as peruas e que vai licitar também as empresas de ônibus.

Para terminar mesmo, gostaria de comentar um aspecto, que não foi só a Prefeitura de São Paulo que criou e gerou expectativas em relação aos perueiros. O próprio Governo do Estado, que é do mesmo partido que o Vereador Dalton Silvano, também criou, também, em 1998, fez uma licitação para os perueiros, que é a licitação dos chamados Orcas e essa licitação ate hoje não se encerrou também porque os orcas que ganharam a licitação ainda não foram contratados pelas empresas que deveriam. Então, não foi só por arte da Prefeitura que há uma expectativa de que haja regularização do sistema, também no Governo do Estado há essa expectativa. E, para encerrar, gostaria de dizer que a Prefeitura está aberta, o próprio Célio está aqui, está acompanhando, tem ido em muitas reuniões na Secretaria e não há nenhum preconceito em relação aos perueiros. Há, sim, boa vontade, uma vontade de oferecer um serviço melhor de transporte à população. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Ok. Dr. Emílio, por favor.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08	FOLHA:3	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

O SR. EMÍLIO - Eu gostaria apenas de fazer mais uma colocação em relação ao que o nobre assessor parlamentar colocou. Gostaria de dizer que não há nenhuma questão de profundidade que possa contrariar as iniciativas da atual Secretaria dos Transportes por parte do Secretário Carlos Zarattini, de parte do comportamento adotado especialmente pelo Vereador Dalton Silvano, que tem louva as iniciativas tomadas pelo Secretário, especialmente aquelas que ele tem veiculado e que vão permitir que se regularize a situação dos perueiros na cidade de São Paulo e talvez, inclusive, aumentando o seu número devidamente regulamentado nesta cidade.

Da mesma maneira se comporta o Vereador Dalton Silvano em relação ao Governo do Estado, onde estamos também acompanhando a questão dos chamados perueiros da região metropolitana. A questão fundamental aqui não está na forma como foi colocado porque ninguém contesta a necessidade de se fazer essa regulamentação, a regularização, e ninguém contesta a necessidade de que, a partir do momento que seja regularizado o serviço, ou esse tipo de transporte, haja uma rigorosa fiscalização e uma ação permanente da Prefeitura de São Paulo, e também do Governo do Estado na região metropolitana, no sentido de fiscalizar e permitir a boa ordem na prestação desse serviço. Não há contestação nesse aspecto.

O que nos estamos colocando aqui é a necessidade de resgatar um problema existente nesta cidade. Eu gostaria de dizer que no Brasil não existe pena de morte, no Brasil nós temos penas máximas de 30 anos para aqueles que cometem crimes evidentemente eu de outra natureza. Não podemos querer aplicar esse tipo de pena para aquelas pessoas e

Folha nº	080	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J08	FOLHA:4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

aqueles cidadãos que acharam que naquele momento, portanto não foi na Administração atual, não esta sendo colocada em discussão a atuação, acho que estão, acha o Vereador Dalton Silvano, isso ele manifestou ao Secretário Zarattini, que está sendo correto na sua forma de atuar. Existem problemas sim, existem problemas na questão da ação da fiscalização que, em primeiro lugar, não é efetiva e, em segundo lugar, às vezes é arbitrária, em terceiro lugar cria situações que são injustas porque colocam até pseudofiscalizadores de sistema, como aqueles marginais que mataram o perueiro debaixo da cama porque ele estava tentando se defender. Aí, não estava defendendo só seu instrumento de trabalho mas a sua própria vida. Isso sim, é um caso grave, mas que nos alerta para a necessidade de que essa caso tenha que ser tratado com muito cuidado e bastante rapidez.

Mas, voltando à questão da anistia, o que estamos dizendo é que muitas daquelas peruas, ou veículos, muitos desses veículos apreendidos de fato não poderão nem voltar porque não têm mais condições de uso, talvez nem como sucata alguns, mas alguns ainda têm valor de mercado e talvez com a venda desse veículo, com a anistia permitindo que a pessoa retire o seu veículo, ela possa até voltar ao mercado de trabalho, possa se colocar novamente ou para pagar algumas dívidas. Então, é nesse sentido que estamos defendendo esse projeto e que o Vereador Dalton Silvano insiste ainda par a sua aprovação.

Nós achamos que essas peruas apreendidas no final de ... (J09)

Folha nº	081	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:1	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Achamos que essas peruas apreendidas no final de 97, 98, 99 até 2000, realmente, não terão a menor condição de voltar a transitar. Mas, se voltarem, nós somos favoráveis, sim, que se aplique a lei. Ninguém está dizendo que não deva se aplicar a lei; ninguém está dizendo que não se deva fiscalizar, se apreender. Mas, diria, como disse o Célio, eles realmente cometeram uma irregularidade. Talvez alguns possam ser reincidentes, mas não a maioria. É injusto que se penalize todos aqueles que tiveram, realmente, as suas expectativas frustradas. Quer dizer, essa é a diferença da colocação. Concordamos com tudo que foi colocado pelo nobre assessor parlamentar. O que queremos é resolver uma injustiça que foi praticada naquele período. Até porque os pátios estão lotados de peruas apodrecendo, isso até denigre a imagem desta cidade, sinceramente. Com o perdão da brincadeira, mas poderiam fazer uma "Operação Beleza" nesses estacionamentos porque estão se transformando em depósitos de lixo.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - O Sr. Fernando Haddad quer falar alguma coisa?

O SR. FERNANDO HADDAD - Gostaria de manifestar a preocupação com o projeto em função das ponderações do Diogo, que veio aqui representar a Secretaria de Transportes, mas ao mesmo tempo ponderar que talvez o espírito da iniciativa no sentido de tentar encontrar um caminho alternativo a mera liberalização e perdão das dívidas, alternativa essa que poderia ser uma perspectiva interessante. Então, acho que talvez a assessoria do Vereador Dalton Silvano, ou o próprio vereador, pudessem continuar mantendo um diálogo com a Secretaria de Transportes no sentido, independentemente desse projeto ser aprovado,

Folha nº	32	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:2	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

de tentar regularizar a situação de pessoas que possam estar sendo penalizadas desproporcionalmente ao ato que cometeram, que afinal de contas é uma pequena infração condenada por um prejuízo que pode comprometer o bem-estar de uma família. Então, acho que a Secretaria das Finanças tem total apreço e confiança nas iniciativas que o Secretário Carlos Zarattini tem tomado, acredita muito no projeto de lei que será brevemente encaminhado no sentido de regularizar a situação do transporte coletivo em São Paulo. Tenho absoluta certeza que a administração dos transportes está na direção correta, mas infelizmente há um passivo social a ser resgatado. Acho que o diálogo, independentemente do posicionamento da administração em relação a esse projeto deveria ser mantido para encontrar solução para casos que sejam tão específicos quanto o levantado pela assessoria do Vereador Dalton Silvano.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Quero dizer que fiquei muito sensibilizado com a defesa do projeto por parte do Sr. Emílio. Esta é a nossa segunda audiência pública com relação a esse assunto. Na audiência anterior o próprio vereador veio defender. Também entendo que a situação econômica por que passa o Brasil acabou penalizando duplamente esses profissionais, pessoas que foram demitidas, pegaram o Fundo de Garantia, algum direito trabalhista, dinheiro emprestado e desesperados foram tentar resolver o problema da sua vida que era o desemprego. Nós, que somos profissionais, sabemos a dificuldade de encontrar emprego neste país que está dentro de uma política econômica que não concordamos, que temos falado muitas vezes aqui no plenário e nas nossas atividades políticas em geral. Não entendo, até quero fazer

Folha nº	033	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:3	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

uma analogia que talvez seja um pouco exagerada, mas num jogo de futebol muitas vezes o atleta é punido ou não mesmo realizando a infração ou não em função da intenção. Quer dizer, cometeu pênalti. Sim, cometeu, mas a intenção não era cometer. No caso, por exemplo, da bola bater na mão do fulano. Mão na bola é diferente de bola na mão. Então, de certo modo, fazendo essa analogia, acho que a questão dos perueiros teve num primeiro momento, principalmente há dois anos atrás, os que tiveram sua perua apreendida iludidos que haveria regularização do transporte, iludidos por promessas de quem quer que seja, mas eles investiram. Alguns deles devem ter recebido 10, 20, 30 mil reais de Fundo de Garantia que era tudo o que eles tinham na vida, compraram a perua e ficaram sem. Quer dizer, além do baque, do problema econômico que eles sofrem existe o problema psicológico que deixa as pessoas numa angústia, quem é cidadão sabe da angústia do desemprego, já vivi esse problema, deixa as pessoas numa situação emocional, psicológica bastante complicada levando a problemas de depressão, de doenças e problemas até de crises familiares, problemas internos em suas famílias. Dr. Fernando, pessoal que representa o Secretário de Transportes, como bem explicou o Sr. Emílio Ivo, presidente do Sindicato dos Perueiros, essa questão aqui não está ligada a questão da reorganização do sistema de transporte coletivo. Realmente, não é possível ficar jogando com o transporte coletivo. Espera-se que o transporte coletivo em São Paulo resolva o problema de desemprego em São Paulo e isso não vai resolver. Essa expectativa tem de mudar de lado porque não é aí o problema. Mas, esse é um caso de humanidade, é um caso que as pessoas que estão com o seu patrimônio

Folha nº	084	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



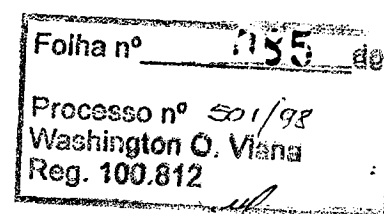
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J09	FOLHA:4	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

preso lá não podem vender, por exemplo, o seu patrimônio, não podem tentar outro tipo de atividade, ser, por exemplo, perueiro escolar, fazer fretes, até um bar, enfim, o que ele quiser fazer com a sua perua. Então, entendo que isso deve ser apreciado não dentro do contexto da regularização do transporte público. Estamos acompanhando o trabalho do Secretário Zaratini e eles estão com um projeto muito bom. Aliás, o Zaratini foi meu aluno no Colégio Equipe e tenho muito orgulho de ter um aluno que é Secretário de Transportes. Ele veio aqui, já tive a oportunidade de conversar com ele na Secretaria de Transportes e entendo que o projeto, a proposta que eles têm para o transporte e a disposição que a Prefeitura tem para resolver esse problema do transporte coletivo em São Paulo é muito séria, vão apresentar um projeto muito interessante que de certa maneira, não digo que vá resolver num passe de mágica, mas vai caminhar rapidamente para resolver esse problema que foi herdado das administrações anteriores. Insisto que o projeto do nobre Vereador Dalton Silvano visa corrigir um problema humano, um problema de injustiça com um conjunto de cidadãos que estão duplamente penalizados pelo desemprego, pela política econômica do governo. Então, tenho muita simpatia por esse projeto. Não sei se caberia algum tipo de substitutivo ou emenda. Me ocorreu aqui fazer um compromisso público de todos os donos de peruas de não utilizar o veículo sem autorização no transporte coletivo.

(Quer dizer...Paula)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J10	FOLHA:1	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Quer dizer, um registro público do compromisso talvez pudesse fazer parte desse projeto. É apenas isso que eu queria falar. Tenho muita simpatia em função de que isso seria uma maneira de resolver um problema criado por uma crise econômica. As pessoas foram enganadas. O que vale é a intenção. Quer dizer, eles não tiveram a intenção de infringir a lei, mas acabaram infringindo mesmo que não tivessem essa intenção.

Alguém mais deseja fazer uso da palavra?

O SR. _____ - Quero elogiar a colocação do nobre assessor parlamentar e dizer que realmente nesse governo estamos tendo um tratamento diferenciado. Discutimos durante a campanha o cancelamento dessa licitação que era fraudulenta, realmente, nós conseguimos provar, fomos nós que levamos as provas para que o Secretário tivesse condições de abrir aquela comissão para investigar e que culminou com o cancelamento da licitação. Quando fechamos com o Luiz Campanha para apoiar a Prefeita Marta foi exatamente com o compromisso que ela corrigisse os erros. Estamos aqui, com um governo que entendemos que é sério e colocamos esse governo para corrigir os erros do passado e começar uma nova vida nesta cidade colocando-a nos trilhos, como diz o Quércio, porque o que houve nos últimos 8 anos foi uma devastação em todos os sentidos. As pessoas foram iludidas nesses dois últimos governos com uma possível legalização com leis, com projetos, com vereadores tentando assediá-los com uma série de coisas, com promessas e hoje não é possível que sejam penalizados sozinhos. As pessoas que estavam comandando esta cidade estão numa boa e essa pessoa continua endividada, com o nome sujo e esses veículos lá,

Folha nº	096	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

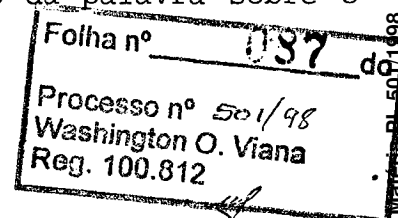
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J10	FOLHA:2	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

parados. Existem outras alternativas, podemos buscar outro tipo de penalidade, prestação de serviço social. Essa pessoa poderia prestar uma vez por semana ou uma vez por mês um serviço para uma Secretaria da Prefeitura, até com transporte escolar. Esses veículos podem ter uma anistia diferenciada. Vamos buscar serviços alternativos. Não criticamos a atuação desta administração. Estamos discutindo, estamos tentando entrar num entendimento para resolver um problema dos transportes e não apenas de lotação. Esse problema é dos ônibus também que no final do ano 75% passa a ser clandestinos porque vencem os seus contratos e não tem mais aditamento. Vai ter de fazer uma nova licitação mesmo para o sistema como um todo, a dos ônibus e das lotações também. Ou seja, quero dizer que não estamos apoiando esse projeto como uma crítica a este governo, mas sim pedindo para que esse governo solucione as injustiças feitas pelo governo passado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Encerrando, acho que agora cabe uma conversa, um diálogo, um entendimento para que se chegue a uma proposta que possa prosperar, ser aprovada e não ser vetada pela Prefeitura. Então, acho que é um momento de conversa como sugeriu o Dr. Fernando Haddad. Acho que temos de aproveitar este momento que é propício.

Vamos passar para o PL 232/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a modificação do art. 1, inciso III, parágrafo 2º, da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU para os aposentados. É a segunda audiência pública. Vamos chamar Sr. Wilson Thomazini para fazer uso da palavra sobre o projeto do nobre Vereador Wadih Mutran.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:J10	FOLHA:3	TAQ.:Paula	COMISSÃO:Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

O SR. WILSON THOMAZINI - Bom dia a todos. Trabalho com o Vereador Wadih Mutran. A iniciativa do PL 232/98 é pura e simplesmente trazer na Lei 11.614 duas figuras; o aposentado por invalidez e o aposentado que recebe auxílio doença, bem como tentar estender a isenção até quatro salários mínimos. Então, o objetivo primordial do projeto seriam essas duas figuras. É uma tentativa que o vereador tem para beneficiar os aposentados do nosso município.

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém deseja fazer uso da palavra? Tem a palavra o Sr. Reinaldo Santinho.

O SR. REINALDO SANTINHO - Sou inspetor fiscal. Trabalho no departamento de rendas imobiliárias. Com relação à iniciativa do vereador a princípio não há nada a opor, a única coisa em relação aos aposentados por invalidez, como a lei, o texto original fala em aposentados nós não temos feito restrição. Na verdade, ele vai escrever, mas está sendo repetitivo. Aposentados como já existe hoje inclui os aposentados por invalidez. O auxílio doença sim, é novo. Agora, com relação a essa lei, com relação

(ao aumento do teto...Monteiro)

Folha nº	088	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11	FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

do aumento do teto para quatro salários mínimos também não há nada a opor. A única coisa , não sei se caberia agora, no momento, e que para nos seria interessante, que a lei dos aposentados não contempla, é uma restrição ao tipo do imóvel ao qual é concedido o benefício. Na verdade, você verifica se a pessoa atende os requisitos, mas um aposentado hoje que recebe três, ou com a modificação, quatro salários mínimos, se ele tiver um único imóvel e esse imóvel for de um milhão de reais ele fará jus ao benefício. Então, isso é uma introdução que deveria ser feita na legislação, que se restringisse o imóvel dele a determinados padrões, ou seja, os padrões mais simples de edificação. É uma coisa que seria de bom alvitre se a legislação contemplasse. É basicamente isso.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Mais alguma coisa? Dr. Fernando?

Então, vamos passar para o PL 501/98, de autoria do nobre Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades isentas de imposto predial a instituir programas antidrogas.

Tem alguém inscrito? O Dr. César Bechara falará, então, sobre o projeto do nobre Vereador Domingos Dissei.

O SR. CÉSAR BECHARA - Bom dia a todos. Presidente, Vereador Eliseu Gabriel, bom dia. É a segunda audiência pública desse projeto e ele tem um cunho exclusivamente social, que as entidades isentas do IPTU façam um programa antidrogas para tirar as crianças da rua e evitem que elas tenham um descaminho na sociedade.

Folha nº	089	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11	FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Eu estava dando uma olhada no projeto, até porque foi feita uma primeira audiência mas as notas não estão juntadas, e do ponto de vista jurídico eu não posso deixar de dizer que o projeto pode ser objeto de um substitutivo ou de uma emenda em Plenário. Ele passou por três comissões já, foi dado pro legal no mérito, porém as Comissões de Política Urbana e de Administração Pública acharam por bem dar contrário.

Como o mérito é social, a Promoção Social e Saúde deu parecer favorável ao projeto. Então, acho que seria de bom tom talvez a apresentação de um substitutivo pela Comissão, ou até de uma emenda em plenário par arredondar essas deficiências que por ventura possam existir nele. Acho que a iniciativa deve prosperar por ter cunho social, mas para arredondar essas possíveis... Como ele remete à Secretaria do Bem-Estar social um relatório anual dizendo se a entidade que está promovendo o programa cumpriu uma determinada meta, acho que isso merece talvez um estudo ou uma emenda par adequar o projeto ou talvez até na regulamentação do projeto futuramente.

Esse é o ponto de vista do vereador. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra?

O SR FERNANDO - Para a Secretaria de Finanças, a gente vê com muito bons olhos iniciativas dessa natureza em função do fato de exigir alguma contrapartida das entidades que ganham do município um benefício dessa natureza.

Folha nº	090	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

A preocupação única é com a regulamentação, para evitar, inclusive, penalizar entidades que por ventura já exerçam...

O SR. CÉSAR BECHARA - Tenham o benefício ou talvez não queiram participar do programa. Acho que essa foi a falha, ele torna obrigatório indistintamente todos. Talvez esse ponto justamente fosse objeto de uma emenda ou substitutivo, para que aqueles que não tenham condições ou não se achem plenamente na condição de instituir um programa, continuem com a isenção ou alguma contrapartida para o município que não seja essa. Esse acho que seria o ponto crucial de um substitutivo ou de uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Acho que a sugestão do Dr. César Bechara a assessoria poderia anotar.

Alguém mais quer fazer uso da palavra?

Vamos passar, então, para o Projeto 235/99, de autoria do Executivo, que concede remissão de créditos tributários aos imóveis identificados pelos contribuintes que especifica. Também em segunda audiência.

Tem alguém inscrito? Dr. Reinaldo Santins, da Secretaria de Finanças, por favor.

O SR. REINALDO SANTINS - Esse é um projeto do Executivo, onde ele propõe a remissão de créditos tributários de um conjunto de contribuintes que ficam no setor 185. O que acontece é que esses contribuintes, por um problema de divisa com Taboão da Serra, foram

Folha nº 091 do 501/98
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11	FOLHA: 4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Finanças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

induzidos ao problema de virem... Não pagaram duas vezes, eles pagaram para Taboão da Serra porque, pelo loteamento original, os registros, as matrículas foram feitas no cartório de registro de imóveis de Taboão da Serra. Só que isso não altera o limite das divisas.

O Executivo fez um estudo, há uma certidão do Instituto Geográfico e Cartográfico que atribui jurisdição territorial ao município de São Paulo. Embora Taboão, a Secretaria dos Negócios Jurídicos não reconheça, o órgão competente par decidir isso é o [Instituto Geográfico e cartográfico e ele diz que é de São Paulo. Com isso, no final de 98 nós avisamos cos contribuintes e propusemos a remissão para os créditos já constituídos até 1998.

Há necessidade da aprovação, aqui há vários executivos fiscais porque embora eles tenham pago para Taboão, como já entendíamos que era de São Paulo,, na verdade nós dirimimos essa dúvida mas nos sempre entendemos que era de São Paulo, os tributos foram lançados e estão em cobrança judicial. Essa e a necessidade da remissão para extinguir todas essas execuções. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais quer falar sobre esse projeto? Dr. Guido, não?

Então, vamos passar para mais um projeto. Tem um aqui que é o Projeto 371, mas que foi tirado da pauta. Vamos, então, para o último projeto de hoje. É o Projeto 227/00, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia, que disciplina o recolhimento da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e da taxa de

Folha nº 492 do
Processo nº 501/98
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J11 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

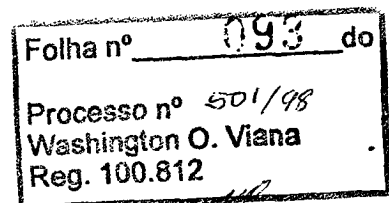
SEM REVISÃO

fiscalização de anúncios aplicáveis a feiras, exposições, convenções e eventos congêneres. É a primeira audiência pública.

Está inscrita a Sra. Nazeli Cabral, para fazer uso da palavra sobre o PL 227/00.

A SRA. NAZELI CABRAL - Senhores, esse projeto pretende corrigir um problema bastante sério que vêm enfrentando o segmento que trata de feiras e convenções. O segmento é responsável por 73.000 eventos/ano e, portanto, é bastante significativo para a Cidade, uma vez que São Paulo é hoje tida como a cidade que tem um destino de turismo de negócios.

O que de fato acontecia... (J12)





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12	FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Fianças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

O que de fato acontecia, o que de fato está acontecendo? Os organizadores e participantes dos eventos vêm de várias partes do Brasil, de municípios do interior e a operacionalização desses pagamentos já eram uma dificuldade. Acresça-se o seguinte: que um evento pode começar num dia, num final de mês e passar para o outro mês, ele começa no dia 28 e vai até o dia 3 do mês seguinte. Da maneira como a legislação está hoje, o participante do evento paga duas vezes a taxa de fiscalização, de funcionamento e duas vezes a taxa de anúncio. O mais grave ainda é que, ao pagar a taxa do anúncio, ela incide sobre cada uma das marcas que estão no anúncio. Então, um anúncio de vinho, por exemplo, tem dez fabricantes naquele anúncio, paga dez vezes. Isso é uma coisa absolutamente complicada, é injusta.

Então, os representantes do segmento estiveram na Comissão de Gastronomia e explicaram detalhadamente essa situação e pediram que fosse feito um projeto de lei que previsse apenas o pagamento de uma taxa única, recolhida pelo promotor do evento e não por cada um dos expositores, até porque a fiscalização, para fiscalizar todos os expositores, tem dificuldades bastante grandes, então concentra tudo na mão do organizador do evento e ele recolhe uma única taxa de fiscalização e funcionamento e uma taxa de fiscalização de anúncio e que o anúncio seja taxado sobre ele mesmo e não sobre cada uma das marcas constantes desse anúncio..

Esse projeto já foi defendido em outras audiências públicas pelo segmento. Hoje, infelizmente o Sr. Armando de Arruda Pereira, que é um dos representantes da Obraf, ele tem vindo nas outras e vem permanentemente às reuniões da Comissão de Gastronomia que o Vereador

Folha nº	094	de
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12	FOLHA:2	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Fianças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

Goulart preside. Esta é a razão de, por estar inteirada do assunto, estar defendendo o projeto. Mas o Sr. Armando hoje não pôde comparecer. De qualquer forma, todo o detalhamento e todos os esclarecimentos com relação a este projeto constam das notas taquigráficas de audiências públicas anteriores.

Então, acho que a Relatoria tem condição de também estar se valendo dessas informações. Ele está em primeira audiência, não sei se haverá uma segunda nesta Comissão, mas se houver o Sr. Armando e representantes do segmento poderão vir para esclarecer mais sobre esse assunto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais? Dr. Sílvio, por favor.

O SR. SÍLVIO DIAS - Para aqueles que não estavam presentes quando da minha primeira apresentação, meu nome é Sílvio Dias, sou inspetor fiscal da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico de São Paulo, trabalho no Departamento de Rendas Mobiliárias, que fiscaliza o ISS, também a Tlif e a TFA. Esse projeto, o Projeto 227/2000, já foi submetido à análise do Departamento de Rendas Mobiliárias e, e que pese as boas intenções da Comissão Extraordinária de Apoio e Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia, a manifestação do nosso departamento foi pela não aprovação do referido projeto.

Aí, eu vou, então, explicar quais os motivos que nos levam a essa conclusão. Um dos primeiros pontos que merecem ser aqui

Folha nº	095	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Fianças

ORADOR:

DATA: 19-09-01

SEM REVISÃO

colocados, é ser feita uma distinção, de cunho um pouco tributário, mas vou tentar fazê-la de modo breve. Geraldo Ataliba, um dos grandes tributários brasileiros, dividia os tributos em tributos que estariam vinculados a uma atividade estatal específica e tributos que não estariam vinculados a uma atividade estatal específica. Nos não vinculados, ele classificaria então os impostos: nos tributos vinculados a uma atividade estatal específica, estaria classificadas as taxas, no caso a Tlif e TFA, e as contribuições de melhoria. O que isso quer dizer? quando estamos falando das taxas, aqui a taxa estaria se prestando a custear a atividade desenvolvida pelo Poder Público de fiscalização na limitação e regulação de algum direito.

Então, a da maneira como esse projeto está sendo aqui posto, o que temos é que o Poder Público, necessariamente, por obrigação legal, por dever administrativo, deve continuar fiscalizando essas feiras, essas exposições. Essas feiras congregam muitas pessoas, o movimento é muito grande, é necessário uma fiscalização rígida de questões de segurança, de higiene, do próprio ambiente em si. Da maneira como está posta aqui, a redação nos está dizendo que os expositores dessas feiras não recolherão o tributo. Hoje, se é realizada uma determinada feira, por exemplo, no Anhembi, a taxa é devida não só pelos expositores que lá estão como também pelo organizador desse evento, porque esse organizador lá tem uma estrutura, tem um pessoal e por isso também deve a taxa.

Da maneira tal qual posta no presente projeto, o que estamos fazendo aqui é isentando os expositores do recolhimento, o que também iria confrontar até mesmo com o disposto na lei de responsabilidade

Folha nº	198	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: J12	FOLHA:4	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Fianças
ORADOR:		DATA: 19-09-01	SEM REVISÃO

fiscal, que nos vai dizer que sempre que estiver o Poder Público abrindo mão de uma receita tributária, deverá ele então indicar qual vai ser a fonte que irá cobrir essa perda de receita.

Outro ponto que merece ser destaque e que foi, consultando as notas do processo, levantado pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e também pela Sociedade Brasileira de Empresas de Eventos, é que eles tencionam que as taxas sejam exigidas por critérios proporcionais. E a taxa, hoje, é exigida... (J13)

Folha nº	097	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

... que a taxa seja exigida em critérios proporcionais - e a taxa, hoje, é exigida em critérios proporcionais. Então, vamos ter uma situação em que o estabelecimento normal, em nosso município - por exemplo, um hotel, um restaurante, um bar - paga uma taxa de cunho anual; mas também existe a taxa fixada para atividades temporárias. Então, não faz sentido que, por uma atividade que vai se desenvolver num curto período, o estabelecimento tenha de pagar, nesse curto período, a mesma quantidade que paga o que está regularmente estabelecido. A legislação da TLIF já prevê a incidência da taxa em atividades temporárias. Temos duas faixas: eventos realizados em até seis dias; depois uma segunda faixa de eventos, que vão de 7 a 90 dias, e, por último, aqueles que estão estabelecidos anualmente. Em relação a esse pedido para que a taxa tenha um caráter proporcional, hoje ela já existe.

Outra coisa que merece ser salientada é que a taxa de até seis dias custa 19 UFIRs. Há questão de cerca de dois meses, eu estava na Secretaria analisando um processo de fiscalização de uma empresa de organização de feiras, congressos, palestras. Os valores médios que os expositores pagavam a essa empresa para lá terem direito a fixar um estande é da ordem de cem mil reais por mês. Estamos cogitando uma taxa que, em tese, estaria penalizando, entre aspas, em 19 UFIRs, quando o expositor, para lá estar colocado, paga em média cem mil reais por mês. As cifras, por si só, já dizem tudo. o valor é muito pequeno, diríamos quase insignificante. Recentemente, numa das reuniões da Abrasf - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças, da qual nosso Secretário, João Sayad, agora é o presidente,

Folha nº	098	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODjl3	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

precisamos realizar um evento desse em São Paulo, uma reunião técnica, e conseguir uma sala para realizar essa exposição, uma sala de um hotel, mais ou menos parecida com esta. Qual não foi nossa dificuldade de até mesmo conseguir alugar uma sala. O Banco do Brasil nos disponibilizou uma, porque a Cidade é tão cheia de eventos, tem tantos eventos ocorrendo simultaneamente, que é difícil até mesmo uma sala desta sem que seja reservada com uma grande antecedência, para você conseguir locá-la. De modo que se São Paulo - como foi alegado por essas duas entidades de classe de que falei - está perdendo para municípios vizinhos ou para o Rio de Janeiro em relação à realização de determinadas feiras, é porque não existe espaço para que elas se realizem aqui. Não é por causa de 19 reais de taxa que esse tributo vai afastar os expositores de nosso município.

Outra coisa que merece ser ressaltada é que o projeto de lei peca por um vício de técnica legislativa. A própria lei diz, em seu artigo 1º, que a taxa incidirá em valor proporcional ao dias compreendidos; se formos à legislação que hoje regula a taxa, a lei já tem que dar o valor. Não pode a lei dizer que a taxa vai ser proporcional e ficar ao critério do administrador público, do Executivo ou da Secretaria de Finanças mesmo fixar qual é esse valor. Esse valor, em obediência ao princípio da estrita legalidade tributária, já deve estar expreso na lei que veicula e introduz o tributo. Como está, não pode prosperar. Não pode haver uma menção de que esse valor tenha de ser proporcional; o valor tem de ser expreso, não pode ser fixado nem por regulamento nem por ato do Secretário de Finanças.

Folha nº	099	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

No artigo 2º, também, o dispositivo se revela, no todo, inócuo. Ele diz que a taxa de fiscalização de anúncios incide uma única vez por evento. Mas a taxa não incide por evento, mas por anúncio. O que incide por evento é a TLIF. Estamos, então, confundindo hipóteses de incidência de dois tributos distintos. A redação do artigo 2º também está muito ruim.

Por fim, a questão que está exposta no artigo 3º é que hoje, quando se realiza uma feira, recolhem não só os expositores como também o organizador, o promotor do evento. Do modo como está aqui redigido, estamos afastando o recolhimento dos expositores, e quem irá recolher é só o promotor do evento. Em nenhum lugar está escrito que o tributo devido por esses expositores que lá estão será cobrado do organizador, de modo que estamos, na realidade, implicitamente concedendo uma isenção a esses expositores. Isso ofende também ao comando da Lei de Responsabilidade Fiscal. Era isso o que eu tinha a expor aos senhores.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Por favor.

A SRA. NAZELI - Sou assessora do Vereador Antonio Goulart, Presidente da Comissão Extraordinária de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, do Lazer e da Gastronomia. Pedi a palavra para, primeiro, fazer uma observação com relação à isenção, Dr. Silvio, o parágrafo único do artigo 3º diz que são solidariamente responsáveis pelo pagamento, e não pelo recolhimento - e essa é a primeira colocação - das taxas: o promotor, o organizador do evento e os expositores participantes. Então, não se trata de isenção. Se se falasse

Folha nº	100	do
Processo nº	501/98	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD j13	FOLHA:4	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

"solidariamente responsáveis pelo recolhimento"... Mas não: pelo pagamento. Essa é a única coisa que o projeto prevê, e acho que os erros de redação legislativa podem perfeitamente ser corrigidos, se o projeto tiver possibilidade de ser sancionado. Mas, no que se refere à isenção, o parágrafo único deixa claro que eles são solidários pelo pagamento. Apenas por uma questão de operacionalização e até para facilitar a fiscalização, isso está muito bem exposto na justificativa do projeto (até por uma questão de facilitar e concentrar a fiscalização na figura do promotor).

Com relação à propositura, ela não foi elaborada tendo em vista o valor da taxa. Pelo menos do que eu me recordo das discussões, dos pronunciamentos dos segmentos nas outras audiências públicas e na Comissão de Turismo, o que complica, o que eles estão colocando não é em relação ao valor de 19 reais (se é caro ou barato), mas o que isso resulta em dificuldades para os organizadores de feiras que vêm de outros Estados e municípios em termos de cumprimento de uma burocracia em São Paulo, que pode ser assumida pelo organizador de evento. Quer dizer, isso não vai diminuir a receita do município, apenas vai tornar mais fácil a operacionalização. Transmito estas considerações - uma vez que talvez as notas taquigráficas não fiquem disponíveis a tempo - , para que esse segmento tome conhecimento e procure contato com os senhores da Secretaria de Finanças para ouvir quais são, de fato, as observações, para propor uma alteração nisto, pois eu, de fato, não tenho procuração, só estou representando o Vereador Goulart, que é o Presidente da Comissão de Gastronomia, a quem caberia defender o projeto nesta oportunidade. Muito obrigada.

Folha nº	101	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		



Câmara Municipal de São Paulo

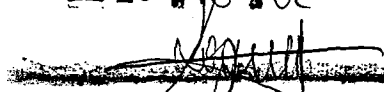
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODj13	FOLHA:5	TAQ.: Valéria	Comissão finanças
Data:	19-09	SEM REVISÃO	

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Alguém mais quer fazer uso da palavra? Então, não havendo mais ninguém a falar, encerramos a presente audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisou os projetos 786/97, 79/98, 222/98, 501/98, 235/99, 311/00, 354/00 e 227/00. Agradeço a presença da Secretaria de Finanças do Município, representada pelo Dr. Fernando Haddad, Dra. Úrsula, Dr. Sílvio e Dr. Reinaldo Santin, e também da assessoria da Câmara, composta por Elaine, Marta, Sr. Adriano, Regina, Simone e Dr. Gilberto. Está encerrada a reunião. Obrigado a todos pela presença.

Folha nº	102	do
Processo nº 501/98		
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

REGUE _____, juntado _____, nesta das
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha n.º 1034
Em 26 de 10 de 02


Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Formulário em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 501/98 fls. 13
Rogério Alves
298 11084

16 - PAR
16-1496/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa dispor sobre a obrigatoriedade das entidades isentas de Imposto Predial a instituir programas anti-drogas, com o intuito de recuperação de crianças e adolescentes com problemas de dependência de drogas.

As entidades deverão, anualmente, apresentar relatório com a comprovação das atividades desenvolvidas, a ser encaminhado para avaliação da Secretaria do Bem Estar Social, que formalizará ofício favorável ou não à Secretaria de Finanças, a fim de manter ou cancelar a isenção do referido imposto. Também determina a propositura que quem não atender às suas disposições terá automaticamente cancelada a sua isenção.

Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que a propositura não pode prosperar, eis que a instituição da mencionada obrigação poderá implicar em subjetividade na sua aplicação. Com efeito, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, alertou para o fato de que o projeto apresenta um problema conceitual, determinando ações curativas (recuperação) e não preventivas, o que aquela Comissão considerou um equívoco, posicionando-se contrariamente à matéria, eis programas curativos poderão ser muito mais eficazes.

Ao ficar sob a discricionariedade de um órgão (atualmente denominado Secretaria de Assistência Social – SAS), a mencionada isenção tributária perderá seu caráter precipuamente técnico e desvinculado de análises pessoais.

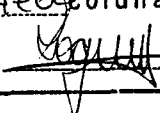
Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.10.02

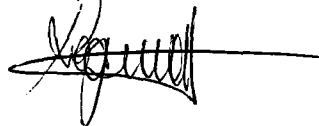
Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2397/2002

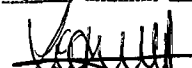
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 31 / 10 / 1962
pagina 64 e 65 colunas 04 e 05
Conferido: 

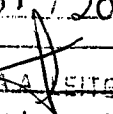
RETIFICADO no D.O.M. de 07.11.02,
página 55, coluna 03.



A. A. T. M.

Em, 07 / 11 / 02


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(n) o(s) item(s), nesta
data, de acordo com a folha de
atendimento, sob
nº 104
Em, 05 / 01 / 2005
Ass: 
LUZIA A. S. S. S.

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 104
do processo n.º 501 de 1998 05 / 01 / 2005 (a) Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

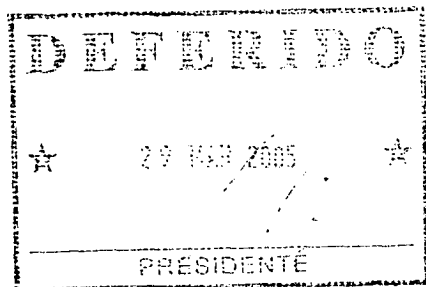

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 105 e 106 e folha de informação sob nº
08/04/05 a

M. G. Nickerson
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº	105	do proc.
nº	501	de 20 1998

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0270/2005

m. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Requeiro, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno o DESARQUIVAMENTO dos Projetos, de minha autoria, constantes da relação ora anexada, para que retornem à tramitação regimental.

Sala da Liderança, em

[Handwritten Signature]
VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Líder do PFL



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO I:

Folha nº	106	do proc.
nº	501	de 20 1998

M. Aparecida M. G. Nicker

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PARA RETORNO À TRAMITAÇÃO:

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

- 43/1997;
- 263/1997;
- 266/1997;
- 313/1997;
- 332/1997;
- 353/1997;
- 712/1997;
- 936/1997;
- 280/1998;
- 501/1998;
- 202/2000;
- 212/2000;
- 265/2001;
- 97/2003;
- 98/2003;
- 679/2003;
- 45/2004;
- 92/2004;
- 141/2004;
- 171/2004;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 107
Em 05 / 0 / 109
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RP 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

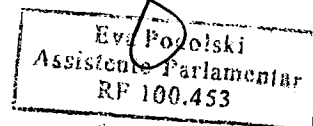
do processo n.º 01-501 de 19 98

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

107

(a)



À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento,

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 108 28.01.09

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11090



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 108
do processo 01-501 de 1998 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 12V.

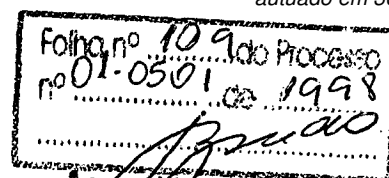
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/03/2001
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 108 fls.
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....109.....e folha de informação
sob nº.....110.....16/03/09.....


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – LÍDER DO DEMOCRATAS



REQUERIMENTO

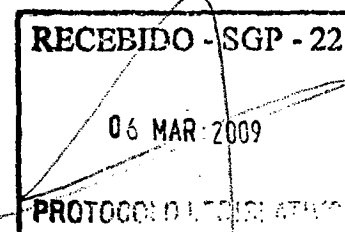
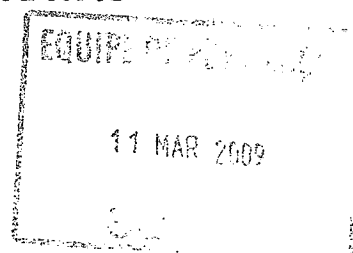
13 - RDS
13- 00164/2009

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei relacionados abaixo, de autoria do vereador Domingos Disseí do Democratas.

PL 149/1998, PL 501/1998, PL 389/2006, PL 231/2007,
PL 450/2007, PL 457/ 2007, PL 340/2008, PL 637/2008,

Sala das Sessões,

VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO
LÍDER DO DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 110
do processo nº 01.0301 1998 16 03 09 (a) _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 401.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

13 03 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 – Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 00164 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de maio de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

30/04/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA OAB/SP
 SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
 DE SÃO PAULO
 PROPOSITURAS
 EM 30/04/09 16:00
 POR
 SAÍDA: AS: h ASS: *[assinatura]*

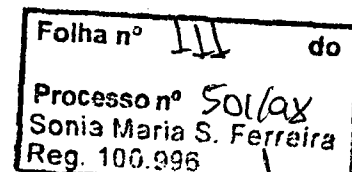
Sr(a). LUCIANO ALBUAR
 Efetuar pesquisa.
 SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETUADA
 Luciano Albuquerque
[assinatura]

[assinatura]
 Adela Duarte Alvarez
 Procuradora Legislativa Supervisora
 do Setor de Pesquisa e Apoio Legislativo
 OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 111 A 152 S.P. 11/05/10

[assinatura]
 Sônia M. S. Ferreira
 Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0501/98**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

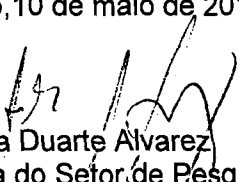
- Lei Municipal nº 9.273, de 10 de junho de 1981, que concede isenções dos Impostos Predial e Territorial incidentes sobre imóveis de agremiações desportivas; dispõe sobre a remissão de créditos fiscais relativos a tal incidência; concede anistia, e dá outras providências, revogada pela Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008;

- Decreto Municipal nº 37.344, de 20 de fevereiro de 1998, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo, revogado pelo Decreto nº 37.923/99, revogado pelo Decreto nº 42.396/02, revogado pelo Decreto nº 45.983/05, revogado pelo Decreto nº 47.006, revogado pelo Decreto nº 48.407/07, revogado pelo Decreto nº 49.704/08, revogado pelo Decreto nº 50.500/09, revogado pelo Decreto nº 51.357/10, todos com o mesmo objeto.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

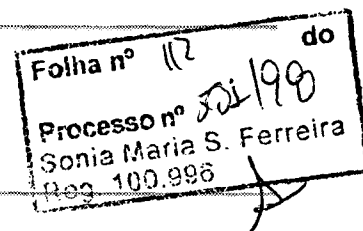

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 9273

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 9.273 10/06/1981 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Concede isenções dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre imóveis de agremiações desportivas; dispõe sobre a remissão de créditos fiscais relativos a tal incidência; concede anistia, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 61/1981 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros

Revogação: Revoga o art. 6º da Lei nº 4.634/1955.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.865/2008 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 113 fls. 120
 Processo nº 502/99
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

LEI N.º 9273, DE 10 DE JUNHO DE 1981

Concede isenção dos impostos predial e territorial urbano incidentes sobre imóveis de agremiações desportivas; dispõe sobre a remissão de créditos fiscais relativos a tal incidência; concede anistia, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam isentos dos impostos predial e territorial urbano os imóveis das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1.º — A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual e alvará de funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo.

§ 2.º — A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 2.º — A isenção concedida nos termos desta lei não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3.º — Ficam remetidos os créditos tributários relativos aos impostos predial e territorial urbano incidentes sobre os imóveis a que se refere o artigo 1.º, "caput", e anistiadas as penalidades correspondentes, existentes, uns e outros, até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único — É vedada, em qualquer caso, a restituição de importâncias recolhidas, a qualquer desses títulos.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 6.º da Lei n.º 4634, de 5 de abril de 1955.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de junho de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14865

Total de referências : 1

Diário nº 114	do
Processo nº 501/98	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))

Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))

Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Matéria PL 501/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 115	fls. db3
Processo nº 501/98	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Folha nº 117	fls. 933
Processo nº 501/98	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 995	

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;

b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;

c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 37344

Total de referências : 1

Folha nº 125 de
Processo nº 501/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 37.344 20/02/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, 'Inter Vivos', a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos sua Aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros, de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, e, ainda a Contribuição de Melhoria.

Revogação: Decreto nº 37.923/1999 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

fls. 137
Folha nº 121 do
Processo nº 501/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

DECRETO N. 37.344 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros, de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, e, ainda à Contribuição de Melhoria

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a Consolidação das leis vigentes no Município de São Paulo, relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, às Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros, de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios, e, ainda à Contribuição de Melhoria.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n. 31.417⁽¹⁾, de 8 de abril de 1992.

TEXTO ANEXO E TABELAS INTEGRANTES AO DECRETO
N. 37.344, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	— DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	— Imposto Predial	
Seção I	— Incidência	1º a 6º
Seção II	— Cálculo do Imposto	7º e 8º
Seção III	— Sujeito Passivo	9º e 10
Seção IV	— Lançamento	11 e 12
Seção V	— Isenções	13 a 16
Seção VI	— Arrecadação	17 a 19

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 37923

Total de referências : 1

Folha nº 122 do
Processo nº 501/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 37.923 26/04/1999 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação das Leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como as Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, a Contribuição de Melhoria.

Revogação: Decreto nº 42.396/2002 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 123	do
Processo nº 501/98	
Santa Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DECRETO Nº 37.923, 26 DE ABRIL DE 1999.

Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a Consolidação das leis vigentes no Município de São Paulo, relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

Art. 2.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 37.344, de 20 de fevereiro de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de abril de 1999, 446.º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 42396

Total de referências : 1

Folha nº 04 do
Processo nº 501/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 42.396 17/09/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como as Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, a Contribuição de Melhoria.

Revogação: Decreto nº 45.983/2005 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 42.396, de 17 de setembro de 2002.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
cl: 37 38 de
Processo nº 501/1998
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Aprova a Consolidação das leis relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas que o compõem, a Consolidação das leis vigentes no Município de São Paulo, relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios e, ainda, à Contribuição de Melhoria.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 37.923, de 26 de Abril de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Setembro de 2002, 449.º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 45983

Total de referências : 1

Processo nº	50199
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	X

1/1

Título: DECRETO Nº 45.983 16/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.396/2002;

Decreto nº 47.006/2006 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 127	do fls. 143
Processo nº 501/99	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DECRETO Nº 45.983, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das leis vigentes no Município de São Paulo, relativas aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sobre a Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, sobre Serviços de Qualquer Natureza, às Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos, de Fiscalização de Anúncios, de Resíduos Sólidos Domiciliares, de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, à Contribuição de Melhoria e à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 42.396, de 17 de setembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO DA COSTA, Secretário Municipal de Finanças

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 47006

Total de referências : 1

Folha nº	128	de	128
Processo nº	501/99		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: DECRETO Nº 47.006 16/02/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.983/2005;

Decreto nº 48.407/2007 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 19	fls. 145
Processo nº 501/98	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

DECRETO Nº 47.006, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a consolidação das leis do Município de São Paulo, relativas às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares;
- VII - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VIII - Contribuição de Melhoria;
- IX - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- X - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- XI - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XII - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 45.983, de 16 de junho de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.006, de 16 de fevereiro de 2006

ÍNDICE SISTEMÁTICO

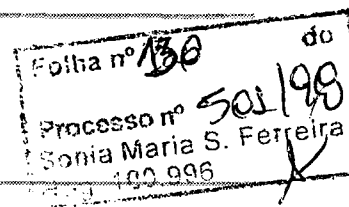
	Artigos
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1º a 6º
Seção II - Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III - Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV - Lançamento	13 e 14
Seção V - Descontos e Isenções	15 a 25
Seção VI - Arrecadação	26 a 29
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	30 a 33
Seção II - Cálculo do Imposto	34 e 35

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 48407

Total de referências : 1



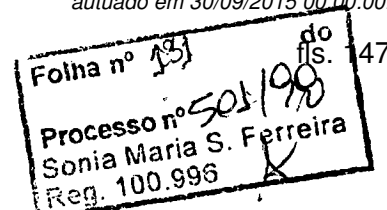
1/1

Título: DECRETO Nº 48.407 01/06/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.006/2006.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.704/2008 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 48.407, DE 1º DE JUNHO DE 2007

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguinte matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 47.006, de 16 de fevereiro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49704

Total de referências : 1

Folha nº 132 do
Processo nº 501/98
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 49.704 03/07/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 50.500/2009 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.704, DE 3 DE JULHO DE 2008

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguinte matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 48.407, de 1º de junho de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 50500

Total de referências : 1

Processo nº	501/98
do	
Sonia Maria S. Ferreira	
100 996	

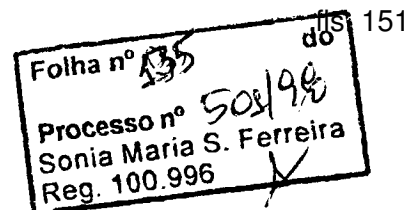
1/1

Título: DECRETO Nº 50.500 16/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 49.704/2008.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.357/2010 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

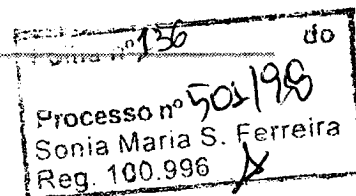
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51357

Total de referências : 1



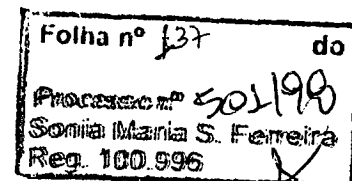
1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

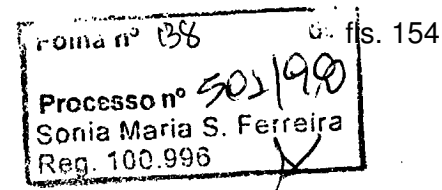
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV	- Lançamento	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV	- Lançamento	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção V	- Infrações e Penalidades	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo	86 a 88
Subseção III	- Enchentes	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Étida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo	120
Seção III	- Cálculo do Imposto	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação	127 a 134
Seção V	- Isenção	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo	
Subseção I	- Disposições Gerais	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa	166 a 171

Folha nº 139 do
Processo nº 50199
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações. Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas: I - no caso do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares; II - no caso do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, na zona de uso ZM - 1; III - no caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente. Art. 4.º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades. Art. 5.º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. Art. 6.º O imposto não incide: I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar; II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.	§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80 com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04. Art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Seção II Cálculo do Imposto													
Art. 7.º O imposto calcula-se à razão de 1,0 % sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência. Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no <i>caput</i> deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência. Art. 8.º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01. Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03. Art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 77.500,00</td><td>-0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00</td><td>0,0%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00</td><td>+0,2%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00</td><td>+0,4%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 620.000,00</td><td>+0,6%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 77.500,00	-0,2%	acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%	acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+0,2%	acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+0,4%	acima de R\$ 620.000,00	+0,6%	
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 77.500,00	-0,2%												
acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%												
acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+0,2%												
acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+0,4%												
acima de R\$ 620.000,00	+0,6%												
Art. 9.º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º.	Art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.												

Folha nº 140 do fls. 156

Processo nº 501198

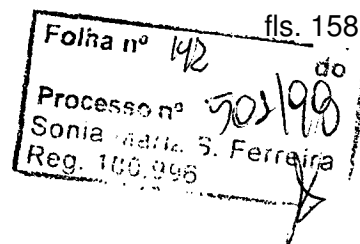
Sonia Maria S. Ferreira

Req. 100.996

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.	Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.												
<table> <tr> <th>Faixas de valor venal</th><th>Desconto/Acréscimo</th></tr> <tr> <td>até R\$ 95.000,00</td><td>-0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00</td><td>-0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00</td><td>+0,1%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00</td><td>+0,3%</td></tr> <tr> <td>acima de R\$ 760.000,00</td><td>+0,5%</td></tr> </table>	Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo	até R\$ 95.000,00	-0,3%	acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%	acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%	acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%	acima de R\$ 760.000,00	+0,5%	
Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo												
até R\$ 95.000,00	-0,3%												
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%												
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%												
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%												
acima de R\$ 760.000,00	+0,5%												
Seção III Sujeito Passivo													
Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.	Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente:	Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;													
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.													
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.													
Seção IV Lançamento													
Art. 13. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.	Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.												
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.	Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.												
Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto.	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.												
Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.													
Seção V Descontos e Isenções													
Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.												

Folha nº 141	do
Processo nº 501/98	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto.	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 1.º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do <i>caput</i> deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.	Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 2.º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.	Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 3.º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.	Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 4.º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.	Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 5.º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.	§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 6.º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.	§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
§ 7.º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.	§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88.
Art. 17. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:	Art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;	
II - os estacionamentos comerciais.	
§ 1.º - A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais).	Art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 2.º - A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais).	Art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03 com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09.
§ 3.º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.	Art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.



Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas. § 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato. § 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual. § 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial. § 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do <i>caput</i> deste artigo. Art. 19. São isentos do imposto: I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados. II - Os imóveis construídos de propriedade: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores; b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial. III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato; c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; d) de casas paroquiais e pastorais; e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos; f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede; g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social; i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89. Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67. Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91. Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86. Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88. Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94. Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
---	---

Folha nº 143 de 159

Processo nº 005196

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes. V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91. Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.	
VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros.	§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 2.º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas.	§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
§ 3.º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 4.º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 5.º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 6.º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 7.º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remitidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
§ 8.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo anterior serão concedidas:	

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5 % sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo.

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	-0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	-0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+0,5%

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 33. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.

§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01.

Art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09.

Art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.

Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.

Folha nº 145
 Processo nº 701/99
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto. Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte	Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Seção V Descontos e Isenções	
Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 76 desta Consolidação.	Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05.
Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula: $\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.	Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87, c/c o <i>caput</i> do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.	Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
§ 3.º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.	Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87.
Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26 desta Consolidação, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.	Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:	
I – pertencentes ao patrimônio:	
a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;	Art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86.
b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86.
c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social.	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.

Folha nº 146 dds 162
 Processo nº 501/99
 Sonia Maria S. Ferreira
 100 998

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03.
a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	
b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.	
III - quanto ao excesso de área, os imóveis de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 19 desta Consolidação;	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91.
IV - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 desta Consolidação;	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94.
§ 1.º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP.	Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95.
§ 2.º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I.	Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03.
§ 3.º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.	Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03.
Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 57, inciso I, desta Consolidação, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06.
§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.	§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.	§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:	§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;	
II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;	
III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;	

Folha nº 44 fls. 153
Processo nº 501/98
Gona Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartrio de Registro do imvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietrio do imvel assume as obrigaes de manter no imvel uso compatvel com o desenvolvimento sustentvel, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da rea do imvel, a taxa de ocupao mxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento mximo de 0,1.	
§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietrio de imvel ficar sujeito s seguintes penalidades, com fora de ttulo executivo extra-judicial, se descumprir as obrigaes descritas no § 1º do presente artigo:	§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
I - multa equivalente ao resultado da multiplicao da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;	
II - aplicao das seguintes restries, enquanto durar o descumprimento das obrigaes:	
a) suspenso de incentivos fiscais;	
b) proibio de uso no-residencial - NR;	
c) proibio de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imvel.	
§ 5º Na elaborao do oramento anual, o Municpio dever abater da previso de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferncia de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano.	§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07.
§ 6º. A iseno concedida nos termos deste artigo no exonera os beneficirios do cumprimento das obrigaes acessrias a que esto sujeitos.	Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92.
Art. 40. Ficam isentos os imveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
I - comprovada a atividade religiosa no imvel na data do fato gerador, conforme regulamento;	
II - apresentado contrato de locao ou instrumento de cesso, comodato ou equivalente.	
§ 1.º A iseno aplica-se unicamente s reas diretamente relacionadas  prtica de cultos religiosos e s reas acessrias aos rituais, no beneficiando as reas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.	Com a redao da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 2.º Nos exerccios anteriores a 2004, ficam remitidos os crditos tributrios decorrentes do lanamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo.	Com a redao da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
§ 3.º Vedada a restituio das quantias recolhidas a esse ttulo, ficam remitidos os crditos tributrios decorrentes do lanamento do IPTU, relativamente ao exerccio fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo.	Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 41. A partir de 2002, ficam remitidos os crditos decorrentes do lanamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificao sem valor a pagar.	Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01.
Seo VI Incentivo Fiscal	
Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiaes, federaes e confederaes desportivas sediadas no Municpio de So Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exerccio de suas atividades.	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07.
Pargrafo nico. As federaes e confederaes desportivas podero se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados s crianas e adolescentes em execuo e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente – CMDCA.	

Folha nº 148	fls. 16
Processo nº 50198	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração; II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária. § 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. § 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. § 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. § 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica. Art. 82. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar. Art. 83. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas: I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias; II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento; III – falsificar ou alterar documento; IV – utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. § 1.º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de: I - R\$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos); II - R\$1.283,01 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 89.371,45 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e até R\$ 178.742,91 (cento e setenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos);	Art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05. Art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04. Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5 % pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07 e em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04.
---	--

Matéria PL 501/1998. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 150 fls 66
 Processo nº 50198
 Sonia Maria S. Ferreira

§ 3.º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II
Parcelamento Irregular de Solo

Art. 86. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 87. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 88. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência.

Subseção III
Enchentes

Art. 89. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 90. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 89 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 89, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 89, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 89, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07.

Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07.

fls. 167

Folha nº 51 do

Processo nº 50498

Sonia Maria S. Ferreira

Pag. 103 de 106

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV

Adaptação de Fachadas

Art. 92. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação da Lei nº 14.657, de 21/12/07, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

- I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;
- II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);
- IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
- V - não sejam utilizados como indústria;
- VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 93. O desconto previsto no artigo anterior será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício 2008, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto no *caput* deste artigo.

Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.

Folha nº 152 do
 Processo nº 501/96
 Santa Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Art. 94. A concessão do desconto de que trata o artigo 92 depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar. Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006. Art. 95. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano. Art. 96. O desconto no IPTU, previsto no artigo 92, será concedido uma única vez, somente no exercício 2008.	Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07. Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07.
Subseção V Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo Art. 97. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Subseção VI Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares Art. 98. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08.
Subseção VII Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema Art. 99. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004. Art. 100. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema. Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema. Art. 101. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema. Art. 102. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor. Art. 103. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nos artigos 99 a 102 desta Consolidação.	Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09. Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 153
Em 09/09/2011
Ass: Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

– “PL 501 /1998, do Vereador DOMINGOS DISSEI (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades isentas de Imposto Predial a instituir Programas Antidrogas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos. A votos o PL 501/98. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.